



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 30 de julho de 2021

Número 147

## ÍNDICE

### Assembleia da República

#### Lei n.º 50/2021:

Prorroga as moratórias bancárias, alterando o Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março . . . . . 3

#### Lei n.º 51/2021:

Inquérito nacional sobre o desperdício alimentar em Portugal . . . . . 5

#### Resolução da Assembleia da República n.º 221/2021:

Recomenda ao Governo a defesa da redução do IVA nos atos médico-veterinários, no âmbito da revisão da diretiva das taxas do IVA. . . . . 7

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Decreto-Lei n.º 65/2021:

Regulamenta o Regime Jurídico da Segurança do Ciberespaço e define as obrigações em matéria de certificação da cibersegurança em execução do Regulamento (UE) 2019/881 do Parlamento Europeu, de 17 de abril de 2019 . . . . . 8

#### Decreto-Lei n.º 66/2021:

Cria a tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga . . . . . 22

#### Decreto-Lei n.º 67/2021:

Estabelece o regime e define o modelo de governação para a promoção da inovação de base tecnológica através da criação de zonas livres tecnológicas . . . . . 29

#### Decreto-Lei n.º 68/2021:

Altera as bases da concessão do metro ligeiro da área metropolitana do Porto e o quadro jurídico da concessão para o metropolitano na cidade de Lisboa e concelhos limítrofes . . . . . 38

#### Decreto-Lei n.º 69/2021:

Proíbe a colocação no mercado de determinados produtos cosméticos e detergentes que contenham microesferas de plástico. . . . . 43

### Economia e Transição Digital, Finanças e Administração Interna

#### Portaria n.º 165/2021:

Primeira alteração à Portaria n.º 1054/2009, de 16 de setembro, que fixa o valor das taxas pelos serviços prestados pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil, no âmbito do regime jurídico da segurança contra incêndio em edifícios . . . . . 47



## Economia e Transição Digital, Finanças e Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

### Portaria n.º 166/2021:

Apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade em empresas em situação de crise empresarial . . . . . 53

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 146, de 29 de julho de 2021, onde foi inserido o seguinte:

## Saúde

### Portaria n.º 164-A/2021:

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 138-B/2021, de 30 de junho, que estabelece um regime excecional e temporário de participação de Testes Rápidos de Antígeno (TRAg) de uso profissional. . . . . 13-(2)





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 50/2021

de 30 de julho

*Sumário:* Prorroga as moratórias bancárias, alterando o Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março.

### **Prorroga as moratórias bancárias, alterando o Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente lei prorroga as moratórias bancárias, alterando o Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, que estabelece medidas excecionais de proteção dos créditos das famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social e demais entidades da economia social, bem como um regime especial de garantias pessoais do Estado, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

#### Artigo 2.º

##### Aditamento ao Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março

É aditado ao Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, o artigo 5.º-D, com a seguinte redação:

##### «Artigo 5.º-D

##### **Prorrogação suplementar até 31 de dezembro de 2021**

1 — As entidades beneficiárias a que se refere o artigo 5.º-A beneficiam da prorrogação suplementar dessas medidas desde 1 de outubro até 31 de dezembro de 2021, exclusivamente no que se refere à suspensão do reembolso de capital, desde que sejam contraparte das seguintes operações de crédito:

- a) Operações previstas no n.º 2 do artigo 3.º;
- b) Operações contratadas pelas entidades beneficiárias cuja atividade principal esteja abrangida pela lista de CAE constante do anexo ao presente decreto-lei.

2 — As entidades beneficiárias a que se refere o artigo 5.º-C beneficiam da prorrogação suplementar dessas medidas desde a data em que as mesmas cessariam até 31 de dezembro de 2021, exclusivamente no que se refere à suspensão do reembolso de capital, desde que sejam contraparte das seguintes operações de crédito:

- a) Operações previstas no n.º 2 do artigo 3.º;
- b) Operações contratadas pelas entidades beneficiárias cuja atividade principal esteja abrangida pela lista de CAE constante do anexo ao presente decreto-lei.

3 — A prorrogação prevista nos números anteriores abrange todos os elementos associados aos contratos abrangidos pelas medidas de apoio, incluindo o disposto nos n.ºs 4 a 6 do artigo 4.º

4 — As entidades que pretendam beneficiar da prorrogação prevista no presente artigo devem comunicar às instituições esse facto no prazo mínimo de 20 dias anteriores à data de cessação da medida de apoio de que beneficiam.»



Artigo 3.º

Execução do regime

1 — A execução das medidas estabelecidas pela presente lei fica sujeita à reativação do enquadramento regulatório e de supervisão estabelecido pelas Orientações EBA/GL/2020/02 da Autoridade Bancária Europeia, de 2 de abril de 2020, relativas a moratórias legislativas e não legislativas sobre pagamentos de empréstimos aplicadas à luz da crise da COVID-19, nos termos que se revelem compatíveis com o tratamento prudencial que seja estabelecido nessas orientações.

2 — Em observância do disposto no número anterior, o Governo define, por decreto-lei, as adaptações necessárias ao quadro normativo nacional.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 18 de junho de 2021.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 22 de julho de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 23 de julho de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

114446694



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 51/2021

de 30 de julho

*Sumário:* Inquérito nacional sobre o desperdício alimentar em Portugal.

### Inquérito nacional sobre o desperdício alimentar em Portugal

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente lei determina a realização de um inquérito nacional sobre o desperdício alimentar, doravante designado por Inquérito, com vista à recolha de dados que permitam obter um diagnóstico realista sobre o nível de perdas alimentares em Portugal.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito

O Inquérito é dirigido aos agentes que atuam nas diversas fases da cadeia alimentar, designadamente na produção, no processamento, no armazenamento, no embalamento, no transporte, na distribuição, na venda e no consumo.

#### Artigo 3.º

##### Responsabilidade pelo Inquérito

1 — Compete à Comissão Nacional de Combate ao Desperdício Alimentar (CNCDA), criada pelo Despacho n.º 14202-B/2016, de 25 de novembro, determinar o procedimento metodológico e organizar a realização do Inquérito.

2 — O tratamento dos dados obtidos através do Inquérito é da responsabilidade do Instituto Nacional de Estatística, I. P.

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica a possibilidade de envolvimento de outras entidades, a determinar pela CNCDA.

#### Artigo 4.º

##### Calendarização

1 — O Governo determina a data e o prazo para a realização do Inquérito e assegura o seu devido financiamento.

2 — A definição dos termos da realização do Inquérito, prevista no n.º 1 do artigo 3.º, deve estar concluída seis meses após a entrada em vigor da presente lei.

#### Artigo 5.º

##### Relatório de divulgação do resultado do Inquérito

1 — Finalizado o Inquérito, após o tratamento dos respetivos dados nos termos do artigo 3.º, é elaborado um relatório que apresente as conclusões de forma sistematizada, clara e objetiva.



2 — A elaboração do relatório referido no número anterior é da responsabilidade da CNCDA, que o envia ao membro do Governo que tutela a área da alimentação.

3 — Após a sua receção, o Governo envia o relatório à Assembleia da República e define os termos de realização de uma discussão pública sobre o seu conteúdo, envolvendo todos os interessados.

#### Artigo 6.º

##### Regulamentação

O Governo regulamenta a presente lei no prazo de três meses após a sua entrada em vigor.

#### Artigo 7.º

##### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 25 de junho de 2021.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 21 de julho de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 23 de julho de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

114446686



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução da Assembleia da República n.º 221/2021

*Sumário:* Recomenda ao Governo a defesa da redução do IVA nos atos médico-veterinários, no âmbito da revisão da diretiva das taxas do IVA.

#### **Recomenda ao Governo a defesa da redução do IVA nos atos médico-veterinários, no âmbito da revisão da diretiva das taxas do IVA**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que, no processo de revisão da diretiva das taxas do IVA, defenda a aplicação da taxa reduzida nos atos médico-veterinários em todos os Estados-Membros.

Aprovada em 9 de julho de 2021.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

114435329



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 65/2021

de 30 de julho

*Sumário:* Regulamenta o Regime Jurídico da Segurança do Ciberespaço e define as obrigações em matéria de certificação da cibersegurança em execução do Regulamento (UE) 2019/881 do Parlamento Europeu, de 17 de abril de 2019.

Através da Lei n.º 46/2018, de 13 de agosto, que aprovou o regime jurídico da segurança do ciberespaço, foi transposta para o ordenamento jurídico nacional a Diretiva (UE) 2016/1148, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de segurança das redes e dos sistemas de informação em toda a União.

A referida lei remete para legislação complementar a definição, por um lado, dos requisitos de segurança das redes e sistemas de informação e, por outro lado, das regras para a notificação de incidentes, que devem ser cumpridos pela Administração Pública, operadores de infraestruturas críticas, operadores de serviços essenciais e prestadores de serviços digitais. O presente decreto-lei procede, assim, à regulamentação destes aspetos.

Os requisitos previstos no presente decreto-lei constituem um mínimo a assegurar pelas entidades abrangidas pela Lei n.º 46/2018, de 13 de agosto, não prejudicando as regras que, em função da natureza das entidades, de aspetos específicos da atividade desenvolvida ou do contexto em que esta se desenvolva, possam vir a ser estabelecidas por outras autoridades, nomeadamente pelo Ministério Público, pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil, pelo Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência, pela Autoridade Nacional de Comunicações, pela Comissão Nacional de Proteção de Dados, ou por outras autoridades setoriais.

Tendo presente que o ciberespaço é uma realidade dinâmica e fluida, em permanente mutação, colocando desafios de alcance transnacional e que atravessa vários setores de atividade, o presente decreto-lei reconhece a necessidade de articular as disposições legais aqui consagradas com a aplicação de normativos complementares setoriais. Para este efeito, o Centro Nacional de Cibersegurança, enquanto Autoridade Nacional de Cibersegurança, nos casos em que se considere necessário e em articulação com as entidades reguladoras e de supervisão setoriais, procede a uma avaliação de equivalência, conferindo, assim, segurança jurídica aos requisitos constantes de legislação setorial que sejam considerados equivalentes aos consagrados no presente decreto-lei.

Adicionalmente à regulamentação do regime jurídico aprovado pela Lei n.º 46/2018, de 13 de agosto, e considerando a complementaridade que a certificação de produtos, serviços e processos de tecnologias de informação e comunicação assume para a promoção de um ciberespaço mais seguro, assegura-se a implementação, na ordem jurídica nacional, das obrigações decorrentes do Regulamento (UE) 2019/881, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, permitindo a implementação de um quadro nacional de certificação da cibersegurança pela Autoridade Nacional de Certificação da Cibersegurança.

O caráter transfronteiriço da cibersegurança e o esforço de cooperação internacional que lhe está subjacente permitem a produção de conhecimento em permanente atualização e o desenvolvimento contínuo de um conjunto de boas práticas, vertidas para o plano nacional através do Quadro Nacional de Referência para a Cibersegurança, com o qual é estabelecida uma relação para efeitos de análise dos riscos a realizar pelas respetivas entidades abrangidas, sem prejuízo da natureza transversal deste documento enquanto referencial para um fortalecimento da resiliência de cada organização face às ameaças que afetam o ciberespaço.

Em alinhamento com o Programa do XXII Governo Constitucional, que reconhece a importância de promover políticas e melhores práticas de cibersegurança, o decreto-lei que ora se aprova procura dar resposta ao papel cada vez mais determinante que as tecnologias de informação assumem na forma como se desenvolve a vida em sociedade, seja na atividade dos agentes económicos e dos serviços públicos, seja nas próprias relações entre as pessoas e entre os cidadãos e a Administração Pública. O desafio da transição digital, de alcance transversal, e a emergência de novas tecnologias



disruptivas, como a inteligência artificial, a realidade virtual e aumentada e a Internet das coisas, sublinham a necessidade de assegurar um nível elevado de segurança das redes e dos sistemas de informação que sustentam o uso destas tecnologias, para que decorra num ambiente de confiança e protegido de ameaças que podem ter efeitos desestabilizadores de considerável alcance na vida em sociedade, especialmente em contextos de crise, que tendem a agravar a exploração de vulnerabilidades por parte de agentes de ameaça com motivações diversas.

Foram ouvidas a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, a Autoridade Nacional da Aviação Civil, a Autoridade da Mobilidade e dos Transportes, o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros, a Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, a Autoridade Nacional de Comunicações, a Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil, a Comissão Nacional de Proteção de Dados, os órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias.

Foi promovida a audição da Entidade Reguladora da Saúde e dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira.

O presente decreto-lei foi submetido a consulta pública entre 12 de abril e 5 de maio de 2021.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 31.º da Lei n.º 46/2018, de 13 de agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objeto

1 — O presente decreto-lei procede à:

a) Regulamentação da Lei n.º 46/2018, de 13 de agosto, que estabelece o regime jurídico da segurança do ciberespaço (Regime Jurídico da Segurança do Ciberespaço), transpondo a Diretiva (UE) 2016/1148, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de segurança das redes e da informação em toda a União;

b) Execução, na ordem jurídica nacional, das obrigações decorrentes do Regulamento (UE) 2019/881, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, permitindo a implementação de um quadro nacional de certificação da cibersegurança.

2 — Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior são estabelecidos:

a) Os requisitos de segurança das redes e dos sistemas de informação que devem ser cumpridos pela Administração Pública, pelos operadores de infraestruturas críticas e pelos operadores de serviços essenciais, nos termos dos artigos 12.º, 14.º e 16.º do Regime Jurídico da Segurança do Ciberespaço;

b) Os requisitos de notificação de incidentes que afetem a segurança das redes e dos sistemas de informação que devem ser cumpridos pela Administração Pública, pelos operadores de infraestruturas críticas, pelos operadores de serviços essenciais e pelos prestadores de serviços digitais, nos termos dos artigos 13.º, 15.º, 17.º e 19.º do Regime Jurídico da Segurança do Ciberespaço, prevendo as circunstâncias, o prazo, o formato e os procedimentos aplicáveis.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito de aplicação

1 — O presente decreto-lei aplica-se às entidades previstas nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 2.º do Regime Jurídico da Segurança do Ciberespaço, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.



2 — Os requisitos de segurança das redes e dos sistemas de informação constantes do presente decreto-lei não se aplicam às empresas e aos prestadores de serviços referidos no n.º 2 do artigo 12.º do Regime Jurídico da Segurança do Ciberespaço.

3 — Os requisitos de notificação de incidentes que afetem a segurança das redes e dos sistemas de informação constantes do presente decreto-lei não se aplicam:

a) Às empresas e aos prestadores de serviços referidos no n.º 2 do artigo 13.º do Regime Jurídico da Segurança do Ciberespaço;

b) Aos prestadores de serviços digitais que sejam microempresas ou pequenas empresas, tal como definidas pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual.

4 — Para efeito do cumprimento do Regime Jurídico da Segurança do Ciberespaço e do presente decreto-lei, a identificação dos operadores de serviços essenciais nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do Regime Jurídico da Segurança do Ciberespaço, bem como a atualização anual prevista no n.º 2 do mesmo artigo, é comunicada pelo Centro Nacional de Cibersegurança (CNCS) aos operadores.

## CAPÍTULO II

### Disposições comuns

#### Artigo 3.º

##### Princípios e regras gerais

1 — A adoção das medidas técnicas e organizativas destinadas ao cumprimento dos requisitos de segurança previstos no Regime Jurídico da Segurança do Ciberespaço e no presente decreto-lei obedece ao princípio da adequação e da proporcionalidade, devendo ter em consideração:

a) As condições normais de funcionamento das redes e dos sistemas de informação;

b) As situações extraordinárias, designadamente:

i) A ocorrência de incidentes, nos termos da alínea c) do artigo 3.º do Regime Jurídico da Segurança do Ciberespaço;

ii) A ocorrência de acidente grave ou catástrofe, nos termos previstos nas disposições legais e regulamentares aplicáveis em matéria de proteção civil ou a eventual ativação de planos de emergência de proteção civil;

iii) A declaração do estado de emergência, de sítio ou de guerra, nos termos previstos na Constituição ou em outras disposições legais e regulamentares aplicáveis;

iv) A ativação de planos no âmbito do planeamento civil de emergência no setor da cibersegurança, nos termos do Decreto-Lei n.º 43/2020, de 21 de julho;

v) A ocorrência de grave ameaça à segurança interna, incluindo as situações de ataques terroristas, nos termos previstos nas disposições legais e regulamentares aplicáveis em matéria de segurança interna.

2 — O cumprimento das obrigações em matéria de requisitos de segurança e de notificação de incidentes previstos no Regime Jurídico da Segurança do Ciberespaço e no presente decreto-lei deve ser efetuado em conformidade com as disposições respeitantes à segurança de matérias classificadas no âmbito nacional e no âmbito das organizações internacionais de que Portugal seja parte.

3 — O cumprimento dos requisitos de segurança e das obrigações de notificação de incidentes previstos no Regime Jurídico da Segurança do Ciberespaço e no presente decreto-lei não prejudica:

a) O cumprimento dos requisitos específicos de segurança e das obrigações específicas de notificação de incidentes nos termos definidos pelas autoridades competentes, nomeadamente pelo Ministério Público, pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC), pela



Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM), pela Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd) e por outras autoridades setoriais, nos termos das disposições legais e regulamentares aplicáveis;

b) O cumprimento de legislação da União Europeia.

4 — Aos prestadores de serviços digitais aplica-se o disposto no Regulamento de Execução (UE) 2018/151, da Comissão, de 30 de janeiro de 2018, em matéria de requisitos de segurança e de notificação de incidentes.

5 — As entidades referidas no n.º 1 do artigo anterior podem estabelecer formas de colaboração com vista ao cumprimento das obrigações em matéria de requisitos de segurança e de notificação de incidentes previstos no Regime Jurídico da Segurança do Ciberespaço, e no presente decreto-lei, numa lógica de partilha de recursos, desde que seja assegurada a efetiva operacionalização das mesmas em cada entidade.

6 — O disposto no número anterior não prejudica a responsabilização de cada entidade individualmente considerada a que haja lugar pela infração a qualquer disposição do presente decreto-lei.

7 — O CNCS pode, através da regulamentação complementar prevista no artigo 18.º, estabelecer condições específicas para o cumprimento dos requisitos de segurança e de notificação de incidentes previstos no presente decreto-lei por parte das entidades da Administração Pública, em termos proporcionais e adequados à sua dimensão ou complexidade organizacional.

#### Artigo 4.º

##### Ponto de contacto permanente

1 — As entidades devem indicar, pelo menos, um ponto de contacto permanente, de modo a assegurar os fluxos de informação de nível operacional e técnico com o CNCS, nomeadamente:

a) A articulação intersetorial, incluindo a eficácia da resposta a incidentes de segurança com impacto a nível dos setores;

b) A obtenção de informação operacional e técnica, na sequência de notificação de incidentes com impacto relevante ou substancial submetida pela mesma ou outra entidade;

c) A obtenção e atualização de informação de situação integrada no contexto de um incidente com impacto relevante ou substancial;

d) A partilha de informação quando estejam ativados planos de emergência de proteção civil diretamente relacionados ou com impacto ao nível da segurança do ciberespaço, bem como de planos no âmbito do planeamento civil de emergência do ciberespaço ou dos planos de segurança das infraestruturas críticas nacionais ou europeias;

e) A operacionalização dos procedimentos fixados no âmbito de um plano de emergência de proteção civil quando tenham impacto no funcionamento das redes e sistemas de informação, ou do planeamento civil de emergência do ciberespaço;

f) A receção das instruções técnicas emitidas ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 7.º do Regime Jurídico da Segurança do Ciberespaço e no artigo 18.º;

g) A operacionalização dos procedimentos fixados no âmbito dos planos de segurança previstos no artigo 7.º

2 — As entidades devem assegurar a função de ponto de contacto permanente com uma disponibilidade contínua de 24 horas por dia e de sete dias por semana, limitada a períodos de ativação, iniciados e terminados mediante comunicação do CNCS.

3 — As entidades devem indicar ao CNCS, no prazo de 20 dias úteis a contar do início da respetiva atividade, a pessoa ou pessoas responsáveis por assegurar as funções de ponto de contacto permanente, bem como os respetivos meios de contacto principal e alternativos.

4 — As entidades que tenham iniciado atividade antes da data de entrada em vigor do presente decreto-lei devem efetuar a comunicação prevista no número anterior no prazo de 20 dias úteis, a contar do prazo previsto no n.º 2 do artigo 23.º

5 — As entidades devem comunicar imediatamente ao CNCS qualquer alteração à informação prevista no n.º 3.

6 — As entidades devem assegurar que o ponto de contacto permanente dispõe de meios de contacto principais e alternativos para a comunicação com o CNCS.

#### Artigo 5.º

##### Responsável de segurança

1 — As entidades devem designar um responsável de segurança para a gestão do conjunto das medidas adotadas em matéria de requisitos de segurança e de notificação de incidentes, nos termos do Regime Jurídico da Segurança do Ciberespaço e do presente decreto-lei.

2 — As entidades devem indicar ao CNCS, no prazo de 20 dias úteis a contar do início da respetiva atividade, a pessoa designada para as funções de responsável de segurança.

3 — As entidades que tenham iniciado atividade antes da data de entrada em vigor do presente decreto-lei devem efetuar a comunicação prevista no número anterior no prazo de 20 dias úteis, a contar do prazo previsto no n.º 2 do artigo 23.º

4 — As entidades devem comunicar imediatamente ao CNCS a substituição do responsável de segurança.

#### Artigo 6.º

##### Inventário de ativos

1 — As entidades devem elaborar e manter atualizado um inventário de todos os ativos essenciais para a prestação dos respetivos serviços, devendo o mesmo ser assinado pelo responsável de segurança.

2 — No inventário de ativos deve constar, para cada ativo, a informação definida em instruções técnicas emitidas pelo CNCS.

3 — As entidades devem comunicar ao CNCS a lista dos ativos constantes do inventário, com a informação que venha a ser determinada nos termos do número anterior, com a seguinte periodicidade:

- a) Na sua versão inicial, no prazo de 20 dias úteis a contar da data de início de atividade;
- b) Numa versão atualizada, anualmente, a ser entregue em conjunto com o relatório anual a que se refere o artigo 8.º

#### Artigo 7.º

##### Plano de segurança

1 — As entidades devem elaborar e manter atualizado um plano de segurança, devidamente documentado e assinado pelo responsável de segurança, que contenha:

- a) A política de segurança, incluindo a descrição das medidas organizativas e a formação de recursos humanos;
- b) A descrição de todas as medidas adotadas em matéria de requisitos de segurança e de notificação de incidentes;
- c) A identificação do responsável de segurança;
- d) A identificação do ponto de contacto permanente.

2 — Para efeitos do cumprimento do disposto no número anterior, os operadores de infraestruturas críticas podem utilizar o plano previsto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 62/2011, de 9 de maio, desde que o mesmo inclua medidas relativas à segurança das redes e da informação.



Artigo 8.º

**Relatório anual**

1 — As entidades devem elaborar um relatório anual que, em relação ao ano civil a que se reporta, contenha os seguintes elementos:

- a) Descrição sumária das principais atividades desenvolvidas em matéria de segurança das redes e dos serviços de informação;
- b) Estatística trimestral de todos os incidentes, com indicação do número e do tipo dos incidentes;
- c) Análise agregada dos incidentes de segurança com impacto relevante ou substancial, com informação sobre:
  - i) Número de utilizadores afetados pela perturbação do serviço;
  - ii) Duração dos incidentes;
  - iii) Distribuição geográfica, no que se refere à zona afetada pelo incidente, incluindo a indicação de impacto transfronteiriço;
- d) Recomendações de atividades, de medidas ou de práticas que promovam a melhoria da segurança das redes e dos sistemas de informação;
- e) Problemas identificados e medidas implementadas na sequência dos incidentes;
- f) Qualquer outra informação relevante.

2 — As entidades devem remeter o relatório anual ao CNCS, devidamente assinado pelo responsável de segurança, nos seguintes termos:

- a) Relativamente ao primeiro relatório anual:
  - i) Até ao último dia útil do mês de janeiro do ano civil seguinte ao primeiro ano civil de atividade, quando esta tenha tido início no primeiro semestre;
  - ii) Até ao último dia útil do mês de janeiro do segundo ano civil seguinte ao primeiro ano civil de atividade, quando esta tenha tido início no segundo semestre;
- b) Relativamente aos relatórios subsequentes anuais, até ao último dia útil do mês de janeiro do ano civil seguinte aos quais os mesmos se reportam.

3 — Para efeitos do disposto na subalínea *ii*) da alínea *a*) do número anterior, o relatório anual deve abranger todo o período entre a data de início de atividade e o final do ano civil anterior.

4 — Para efeitos do disposto no presente artigo, o CNCS pode definir o formato em que a informação deve ser apresentada.

5 — As entidades reguladoras e as entidades com poderes de supervisão sobre os setores e subsectores identificados no anexo ao Regime Jurídico da Segurança do Ciberespaço, remetem ao CNCS os relatórios considerados equivalentes nos termos do artigo 18.º, quando tal resulte de instrução complementar emitida pelo CNCS, em articulação com as entidades reguladoras e de supervisão acima referidas.

CAPÍTULO III

**Segurança das redes e dos sistemas de informação**

Artigo 9.º

**Medidas para cumprimento dos requisitos de segurança**

1 — As entidades referidas na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 1.º devem cumprir as medidas técnicas e organizativas para gerir os riscos que se colocam à segurança das redes e dos sistemas

de informação que utilizam, devendo, para o efeito, realizar uma análise dos riscos de acordo com o disposto no artigo seguinte.

2 — As medidas referidas no número anterior devem garantir um nível de segurança adequado ao risco em causa, tendo em conta os progressos técnicos mais recentes, através da utilização de normas e especificações técnicas internacionalmente aceites aplicáveis à segurança das redes e dos sistemas de informação, sem imposição ou discriminação em favor da utilização de um determinado tipo de tecnologia.

#### Artigo 10.º

##### **Análise dos riscos e implementação dos requisitos de segurança**

1 — As entidades da Administração Pública e os operadores de infraestruturas críticas, bem como os operadores de serviços essenciais, devem realizar uma análise dos riscos em relação a todos os ativos que garantam a continuidade do funcionamento das redes e dos sistemas de informação que utilizam e, no caso dos operadores de serviços essenciais, também em relação aos ativos que garantam a prestação dos serviços essenciais, nos seguintes termos:

a) Análise dos riscos de âmbito global, com a seguinte periodicidade:

i) Pelo menos uma vez por ano;

ii) Após a notificação, por parte do CNCS, de um risco, de uma ameaça ou de uma vulnerabilidade emergentes que implique uma elevada probabilidade de ocorrência de um incidente com impacto relevante, dentro do prazo fixado pelo CNCS;

b) Análise dos riscos de âmbito parcial, com a seguinte periodicidade:

i) Durante o planeamento e preparação da introdução de uma alteração ao ativo ou ativos, em relação ao ativo ou ativos envolvidos;

ii) Após a ocorrência de um incidente com impacto relevante ou outra situação extraordinária, em relação aos ativos afetados;

iii) Após a notificação, por parte do CNCS, de um risco, de uma ameaça ou de uma vulnerabilidade emergentes que impliquem uma elevada probabilidade de ocorrência de um incidente com impacto relevante, dentro do prazo fixado pelo CNCS.

2 — As entidades devem documentar a preparação, a execução e a apresentação dos resultados da análise dos riscos.

3 — A análise do risco deve abranger para cada ativo:

a) A identificação das ameaças, internas ou externas, intencionais ou não intencionais, incluindo, nomeadamente:

i) Falha de sistema;

ii) Fenómeno natural;

iii) Erro humano;

iv) Ataque malicioso;

v) Falha no fornecimento de bens ou serviços por terceiro;

b) A caracterização do impacto e da probabilidade da ocorrência das ameaças identificadas na alínea anterior.

4 — A análise dos riscos deve ter em consideração:

a) O histórico de situações extraordinárias ocorridas;

b) O histórico de incidentes e, em especial, de incidentes com impacto relevante;

c) O número de utilizadores afetados pelos incidentes;



- d) A duração dos incidentes;
- e) A distribuição geográfica, no que se refere à zona afetada pelos incidentes;
- f) As dependências intersetoriais para efeitos da prestação dos serviços, incluindo os constantes do anexo ao Regime Jurídico da Segurança do Ciberespaço e o setor das comunicações eletrónicas.

5 — A análise dos riscos deve ainda ter em consideração a avaliação integrada dos riscos para a segurança das redes e dos sistemas de informação a nível nacional, europeu e internacional, publicada anualmente ou notificada às entidades pelo CNCS.

6 — Na sequência de cada análise dos riscos, as entidades devem adotar as medidas técnicas e organizativas adequadas para gerir os riscos que se colocam à segurança das redes e dos sistemas de informação que utilizam, e que resultem, nomeadamente:

- a) De normativo complementar setorial aprovado pelo CNCS, sem prejuízo da aplicação de outro normativo nacional e da União Europeia em matéria da segurança das redes e dos sistemas de informação;

- b) Do Quadro Nacional de Referência de Cibersegurança, e respetivas disposições complementares, elaborado pelo CNCS, na ausência ou em complemento do normativo setorial previsto na alínea anterior.

7 — Os riscos para a segurança das redes e dos sistemas de informação caracterizados como residuais devem ser tratados pelas entidades nos termos do número anterior.

8 — As entidades devem rever e, se necessário, atualizar o seu plano de segurança, nos termos previstos no artigo 7.º, em função da evolução do contexto de atuação e da ocorrência de incidentes.

9 — As medidas a adotar ao abrigo do disposto no n.º 6 devem permitir:

- a) A prevenção, a gestão e a redução dos riscos;
- b) O reforço da robustez e da resiliência dos ativos, incluindo a respetiva proteção contra as ameaças identificadas e a respetiva recuperação ou redundância, de forma a assegurar um rápido restabelecimento do funcionamento das redes e dos sistemas de informação;
- c) Uma resposta eficaz a incidentes, a ameaças ou a vulnerabilidades.

10 — Para efeitos do disposto no presente artigo, o CNCS pode emitir instruções técnicas com vista a uma harmonização da matriz de risco a adotar pelas entidades.

## CAPÍTULO IV

### Notificações de incidentes

#### Artigo 11.º

##### Obrigações de notificação

1 — A Administração Pública, os operadores de infraestruturas críticas, os operadores de serviços essenciais e os prestadores de serviços digitais notificam o CNCS da ocorrência de incidentes com impacto relevante ou substancial nos termos, respetivamente, dos artigos 15.º, 17.º e 19.º do Regime Jurídico da Segurança do Ciberespaço.

2 — As entidades devem implementar todos os meios e os procedimentos necessários à deteção, à avaliação do impacto e à notificação de incidentes com impacto relevante ou substancial.

3 — A Administração Pública e os operadores de infraestruturas críticas, os operadores de serviços essenciais e os prestadores de serviços digitais devem, perante qualquer incidente detetado ou a estes comunicado pelos seus clientes, utilizadores ou outras entidades, atender aos parâmetros previstos, respetivamente, no n.º 4 do artigo 15.º, no n.º 4 do artigo 17.º e no n.º 4 do artigo 19.º do Regime Jurídico da Segurança do Ciberespaço, bem como aos constantes dos nor-

mativos complementares setoriais aplicáveis, para classificar os incidentes como tendo impacto relevante ou substancial.

#### Artigo 12.º

##### Tipos de notificações

1 — Por cada incidente que deva ser objeto de notificação ao abrigo do disposto no artigo anterior, as entidades devem submeter ao CNCS:

- a) Uma notificação inicial, nos termos do artigo seguinte;
- b) Uma notificação de fim de impacto relevante ou substancial, nos termos do artigo 14.º;
- c) Uma notificação final, nos termos do artigo 15.º

2 — Nos casos em que o incidente seja resolvido de forma imediata, nas primeiras duas horas após a sua deteção, as entidades podem enviar diretamente a notificação final com todos os campos de informação devidamente preenchidos, ficando dispensadas do envio das restantes notificações.

#### Artigo 13.º

##### Notificação inicial

1 — A notificação inicial deve ser enviada logo que a entidade possa concluir que existe ou possa vir a existir impacto relevante ou substancial e até duas horas após essa verificação, devendo a entidade, sem prejuízo do cumprimento deste prazo, dar prioridade à mitigação e à resolução do incidente.

2 — A notificação inicial deve incluir a seguinte informação:

- a) Nome, número de telefone e endereço de correio eletrónico de um representante da entidade, quando diferente do ponto de contacto permanente a que se refere o artigo 4.º, para efeito de um eventual contacto por parte do CNCS;
- b) Data e hora do início ou, em caso de impossibilidade de o determinar, da deteção do incidente;
- c) Breve descrição do incidente, incluindo a indicação da categoria da causa raiz e dos efeitos produzidos, de acordo com a taxonomia definida no artigo 16.º e, sempre que possível, o respetivo detalhe;
- d) Estimativa possível do impacto, considerando:
  - i) Número de utilizadores afetados pela perturbação do serviço;
  - ii) Duração do incidente;
  - iii) Distribuição geográfica, no que se refere à zona afetada pelo incidente, incluindo a indicação de impacto transfronteiriço;
- e) Outra informação que a entidade considere relevante.

#### Artigo 14.º

##### Notificação de fim de impacto relevante ou substancial

1 — A notificação de fim de impacto relevante ou substancial do incidente deve ser submetida ao CNCS logo que possível, dentro do prazo máximo de duas horas após a perda de impacto relevante ou substancial.

2 — A notificação de fim de impacto relevante ou substancial deve incluir a seguinte informação:

- a) Atualização da informação transmitida na notificação inicial, caso exista;
- b) Breve descrição das medidas adotadas para a resolução do incidente;



c) Descrição da situação do impacto existente no momento da perda de impacto relevante ou substancial, nomeadamente:

- i) Número de utilizadores afetados pela perturbação do serviço;
- ii) Duração do incidente;
- iii) Distribuição geográfica, no que se refere à zona afetada pelo incidente, incluindo a indicação de impacto transfronteiriço;
- iv) Tempo estimado para a recuperação total dos serviços.

#### Artigo 15.º

##### Notificação final

1 — A notificação final deve ser enviada no prazo de 30 dias úteis a contar do momento em que o incidente deixou de se verificar.

2 — A notificação final deve incluir a seguinte informação:

- a) Data e hora em que o incidente assumiu o impacto relevante ou substancial;
- b) Data e hora em que o incidente perdeu o impacto relevante ou substancial;
- c) Impacto do incidente, considerando:
  - i) Número de utilizadores afetados pela perturbação do serviço;
  - ii) Duração do incidente;
  - iii) Distribuição geográfica, no que se refere à zona afetada pelo incidente, incluindo a indicação de impacto transfronteiriço;
  - iv) Descrição do incidente, com indicação da categoria da causa raiz e dos efeitos produzidos, de acordo com a taxonomia definida no artigo seguinte, e o respetivo detalhe;
- d) Indicação das medidas adotadas para mitigar o incidente;
- e) Descrição da situação residual do impacto existente à data da notificação final, nomeadamente:
  - i) Número de utilizadores afetados pela perturbação do serviço;
  - ii) Distribuição geográfica, no que se refere à zona afetada pelo incidente, incluindo a indicação de impacto transfronteiriço;
  - iii) Tempo estimado para a recuperação total dos serviços ainda afetados;
- f) Indicação, sempre que aplicável, da apresentação de notificação do incidente em causa às autoridades competentes, nomeadamente ao Ministério Público, à ANEPC, à ANACOM, à CNPD e a outras autoridades setoriais, nos termos previstos nas disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- g) Outra informação que a entidade considere relevante.

3 — Nos casos em que exista uma situação residual do impacto à data da notificação final, descrita ao abrigo do disposto na alínea e) do número anterior, as entidades devem comunicar ao CNCS, logo que possível, a recuperação total dessa situação residual.

#### Artigo 16.º

##### Taxonomia de incidentes e de efeitos

1 — Para efeitos do disposto nos artigos 13.º a 15.º, os incidentes podem ter as seguintes categorias de causas raiz:

- a) Falha de sistema;
- b) Fenómeno natural;



- c) Erro humano;
- d) Ataque malicioso;
- e) Falha no fornecimento de bens ou serviços por terceiro.

2 — Para os efeitos do disposto nos artigos 13.º a 15.º, os incidentes podem ter os seguintes efeitos produzidos:

- a) Infeção por *malware*;
- b) Disponibilidade;
- c) Recolha de informação;
- d) Intrusão;
- e) Tentativa de intrusão;
- f) Segurança da informação;
- g) Fraude;
- h) Conteúdo abusivo;
- i) Outro.

3 — As entidades podem enviar ao CNCS, de forma voluntária, qualquer informação adicional relevante que sirva de suporte ao reporte de incidentes e que facilite o respetivo acompanhamento.

#### Artigo 17.º

##### Disposições complementares

1 — O CNCS presta à entidade notificante as informações relevantes relativas ao processamento do incidente notificado, nomeadamente informações que possam contribuir para o tratamento eficaz do incidente.

2 — As entidades devem dar resposta a qualquer pedido de informação adicional por parte do CNCS sobre os incidentes reportados.

3 — As entidades podem optar por enviar ao CNCS qualquer campo de informação antes do final dos prazos fixados para o efeito, desde que disponham de informação fiável para o fazer.

4 — Sem prejuízo do disposto no presente capítulo, as entidades devem seguir o formato e o procedimento de notificação de incidentes definido nos normativos complementares setoriais aplicáveis.

### CAPÍTULO V

#### Disposições complementares e finais

#### Artigo 18.º

##### Regulamentação complementar

1 — O CNCS pode, no âmbito das suas competências, emitir instruções técnicas complementares em matéria de requisitos de segurança e de notificação de incidentes, designadamente normativos complementares setoriais.

2 — Sempre que um ato jurídico setorial da União Europeia exigir que as entidades abrangidas pelo presente decreto-lei garantam a segurança das respetivas redes e dos respetivos sistemas de informação ou a notificação de incidentes, são aplicáveis as disposições desse ato jurídico setorial desde que os seus requisitos tenham pelo menos efeitos equivalentes às obrigações constantes do presente decreto-lei, devendo, sempre que necessário, ser especificada a respetiva implementação pelo CNCS em articulação com as entidades reguladoras e com as entidades com poderes de su-



pervisão sobre os setores e subsetores identificados no anexo ao Regime Jurídico da Segurança do Ciberespaço, seguindo-se o seguinte procedimento:

a) O CNCS, em articulação com as entidades reguladoras e as entidades com poderes de supervisão sobre os setores e subsetores identificados no anexo ao Regime Jurídico da Segurança do Ciberespaço avaliam o grau de equivalência das regras relativas ao inventário de ativos e ao relatório anual bem como dos requisitos de segurança e notificação de incidentes estabelecidos para cada setor;

b) Na avaliação do grau de equivalência deve ser ponderado em que medida os requisitos setoriais definidos pela lei, pelas disposições europeias e pelos normativos setoriais cumprem os requisitos previstos no presente decreto-lei, procurando, sempre que possível, evitar a sobreposição de requisitos e reportes;

c) O CNCS emite, por instrução técnica, o resultado da avaliação do grau de equivalência prevista no presente decreto-lei.

#### Artigo 19.º

##### Comunicações

1 — As comunicações entre as entidades e o CNCS, incluindo as notificações de incidentes, devem seguir o formato e o procedimento definido em regulamentação complementar.

2 — Na ausência de regulamentação complementar, todas as comunicações dirigidas ao CNCS no âmbito do presente decreto-lei, bem como o envio de informação, devem ser realizadas por meios eletrónicos.

3 — O CNCS mantém e gere a informação em matéria de segurança e integridade num sistema de informação seguro, em conformidade com as disposições respeitantes à segurança de matérias classificadas no âmbito nacional e no âmbito das organizações internacionais de que Portugal é parte.

4 — O acesso aos sistemas eletrónicos e sítios de Internet para tratamento das notificações previstas no presente decreto-lei deve ser efetuado preferencialmente com recurso a sistema de identificação eletrónico com nível de garantia «elevado», nos termos definidos pelos artigos 8.º e 9.º do Regulamento (UE) n.º 910/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança, designadamente através do Cartão de Cidadão e da Chave Móvel Digital.

5 — Nos casos em que a entidade não tenha temporariamente capacidade operacional para assegurar a comunicação prevista nos n.ºs 2 e 3, ou nos casos em que o sítio na Internet do CNCS esteja indisponível, em resultado do incidente ou por outro motivo de natureza eminentemente técnica devidamente justificado, a notificação pode ser efetuada, a título excecional, através de correio eletrónico ou telefonicamente, de acordo com instruções técnicas a emitir pelo CNCS.

#### Artigo 20.º

##### Autoridade Nacional de Certificação da Cibersegurança

1 — O CNCS é a Autoridade Nacional de Certificação da Cibersegurança (ANCC) designadamente para efeitos do disposto no artigo 58.º do Regulamento (UE) 2019/881, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, gozando para este efeito de independência técnica.

2 — A ANCC pode, para além das respetivas atribuições no âmbito dos esquemas europeus de certificação da cibersegurança, desenvolver e implementar esquemas específicos de certificação da cibersegurança relativos a produtos, serviços e processos de tecnologias de informação e comunicação que não sejam ainda abrangidos por um esquema europeu, sempre que a especificidade do objeto da certificação o justifique.

3 — A ANCC implementa um quadro nacional de certificação da cibersegurança, estabelecendo as disposições necessárias à elaboração, implementação e execução dos esquemas de certificação previstos no número anterior, aos quais são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições constantes do título III do Regulamento (UE) 2019/881, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019.



4 — Constituem competências da ANCC:

a) Solicitar aos organismos de avaliação da conformidade, aos titulares de certificados de cibersegurança e aos emitentes de declarações de conformidade, as informações de que necessite para o exercício das respetivas atribuições;

b) Tomar as medidas adequadas a garantir que os organismos de avaliação da conformidade, os titulares de certificados nacionais ou europeus de cibersegurança, e os emitentes de declarações de conformidade cumprem o disposto na lei em matéria de certificação da cibersegurança;

c) Executar as demais competências estabelecidas para as autoridades de certificação da cibersegurança, designadamente as decorrentes do Regulamento (UE) 2019/881, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019.

5 — A avaliação dos esquemas de certificação específicos, designadamente sobre a respetiva adequação, é efetuada pela ANCC em articulação com o Instituto Português de Acreditação, I. P., enquanto organismo nacional de acreditação e com o Instituto Português da Qualidade, I. P., enquanto organismo nacional de normalização e com as demais entidades públicas com competências no âmbito da matéria abrangida pela certificação.

#### Artigo 21.º

##### Regime sancionatório

1 — Às infrações ao disposto no presente decreto-lei é aplicável o regime sancionatório previsto no Regime Jurídico da Segurança do Ciberespaço aprovado pela Lei n.º 46/2018, de 13 de agosto.

2 — Constitui contraordenação punível com coima de € 1000,00 a € 3740,98, no caso de pessoa singular, ou de € 5000,00 a € 44 891,81, no caso de pessoa coletiva, a prática das seguintes infrações:

a) A utilização de marca de certificação da cibersegurança inválida, caducada ou revogada;

b) A utilização de expressão ou grafismo que expressa ou tacitamente sugira a certificação da cibersegurança de produto, serviço ou processo que não seja certificado;

c) A omissão dolosa de informação ou a prestação de falsa informação que seja relevante para o processo de certificação da cibersegurança que se encontre em curso, nos termos definidos em cada esquema de certificação.

3 — Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades em razão da matéria, às contraordenações previstas no número anterior aplica-se o disposto nos artigos 21.º e 25.º a 28.º do Regime Jurídico da Segurança do Ciberespaço.

#### Artigo 22.º

##### Disposição transitória

1 — O primeiro relatório anual a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º deve ser entregue até 31 de janeiro de 2022, sem prejuízo do disposto na subalínea ii) da alínea a) do n.º 2 do mesmo artigo.

2 — A versão inicial do inventário de ativos a que se refere o artigo 6.º deve ser entregue em conjunto com o relatório anual referido no número anterior.

#### Artigo 23.º

##### Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — Sem prejuízo dos números seguintes, o presente decreto-lei entra em vigor no décimo dia seguinte ao da sua publicação.



2 — O disposto nos artigos 4.º, 5.º, 7.º e 11.º a 17.º produz efeitos 90 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

3 — O disposto nos artigos 9.º e 10.º produz efeitos no prazo de um ano após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de junho de 2021. — *António Luís Santos da Costa* — *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira* — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Mariana Guimarães Vieira da Silva* — *João Rodrigo Reis Carvalho Leão* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem* — *Alexandra Ludomila Ribeiro Fernandes Leitão* — *Marta Alexandra Fartura Braga Temido de Almeida Simões* — *João Pedro Soeiro de Matos Fernandes* — *Hugo Santos Mendes* — *Ricardo da Piedade Abreu Serrão Santos*.

Promulgado em 22 de julho de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 23 de julho de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

114443494



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 66/2021

de 30 de julho

*Sumário:* Cria a tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga.

O Programa do XXII Governo Constitucional atribui especial relevância à promoção da cidadania digital de forma a que todos possam tirar proveito da transformação digital em curso na nossa sociedade, nomeadamente, através da implementação de uma tarifa social de acesso a serviços de Internet em banda larga, a qual permita a utilização mais generalizada deste recurso, promovendo a inclusão e literacia digital nas camadas mais desfavorecidas da população.

Este objetivo, previsto na medida n.º 4 do Plano de Ação para a Transição Digital, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/2020, de 21 de abril, encontra-se alinhado com as iniciativas de capacitação inseridas neste mesmo Plano e na «Iniciativa Nacional Competências Digitais e.2030, Portugal INCoDe.2030», que promovem a literacia digital e a utilização de serviços básicos digitais que necessitem de garantia de conectividade, nomeadamente ao nível da consulta e utilização de serviços públicos digitais, ao nível do acesso ao *home banking* e ao nível da gestão de conta de correio eletrónico.

Adicionalmente, a situação excecional de emergência motivada pela pandemia da doença COVID-19 veio demonstrar o aumento da necessidade da Internet, nomeadamente no acesso a serviços públicos e privados e em situações de teletrabalho e de ensino à distância, com especial enfoque na universalização deste mesmo acesso.

Por outro lado, a maior exigência relativamente aos serviços utilizados através da Internet evidenciou, de forma notória, a necessidade de se reequacionar o que deverá constituir um serviço adequado de acesso à Internet de banda larga no futuro.

Em linha com as orientações da Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas, o presente decreto-lei cria a tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga, a aplicar a consumidores com baixos rendimentos ou com necessidades sociais especiais, alinhando a respetiva elegibilidade com os critérios em vigor para as tarifas sociais de outros serviços essenciais, designadamente a energia e água.

A tarifa social de acesso à Internet em banda larga criada através do presente diploma substancia um serviço universal, pelo que a moldura contraordenacional aplicável ao incumprimento das obrigações decorrentes deste mesmo diploma deve ser definida em conformidade com o estatuído na Lei das Comunicações Eletrónicas, aprovada pela Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, na sua redação atual.

Em matéria de procedimentos e aplicação das coimas deve aplicar-se o Regime Quadro das Contraordenações do Setor das Comunicações, aprovado pela Lei n.º 99/2009, de 4 de setembro, na sua redação atual, uma vez que é este o regime jurídico aplicável às contraordenações do setor das comunicações.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas, a Comissão Nacional de Proteção de Dados, a Autoridade Nacional de Comunicações e a APRITEL — Associação dos Operadores de Comunicações Eletrónicas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto e âmbito de aplicação

O presente decreto-lei cria a tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga fixa ou móvel a disponibilizar por todas as empresas que oferecem este tipo de serviços e aplica-se a consumidores com baixos rendimentos ou com necessidades sociais especiais.



Artigo 2.º

**Âmbito territorial**

O presente decreto-lei aplica-se a todo o território nacional.

Artigo 3.º

**Serviços de acesso à Internet em banda larga**

1 — O serviço prestado no âmbito da tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet é disponibilizado através de banda larga fixa ou móvel, sempre que exista infraestrutura instalada e ou cobertura móvel que permita essa prestação, e deve suportar o seguinte conjunto mínimo de serviços:

- a) Correio eletrónico;
- b) Motores de pesquisa, que permitam procurar e consultar todos os tipos de informação;
- c) Ferramentas de formação e educativas de base em linha;
- d) Jornais ou notícias em linha;
- e) Compra ou encomenda de bens ou serviços em linha;
- f) Procura de emprego e instrumentos de procura de emprego;
- g) Ligação em rede a nível profissional;
- h) Serviços bancários via Internet;
- i) Utilização de serviços da Administração Pública em linha;
- j) Utilização de redes sociais e mensagens instantâneas;
- k) Chamadas e videochamadas (com qualidade-padrão).

2 — Compete à Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) definir a largura de banda necessária para a prestação deste conjunto de serviços, bem como os parâmetros mínimos de qualidade, designadamente, de velocidade de *download* e *upload*, considerando, nomeadamente, as ofertas de serviço de acesso à Internet em banda larga praticadas no mercado nacional, bem como os relatórios do Organismo de Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas sobre as melhores práticas dos Estados-Membros para o apoio à definição de serviço adequado de acesso à Internet de banda larga.

3 — Compete ao Governo, ouvida a ANACOM, alterar o conjunto de serviços mínimos referidos no número anterior, em casos excecionais e por manifestas razões de interesse público.

Artigo 4.º

**Consumidores com baixos rendimentos ou com necessidades sociais especiais**

1 — São considerados, para efeitos da aplicação do presente decreto-lei, consumidores com baixos rendimentos ou com necessidades sociais especiais as pessoas singulares que se encontrem nas seguintes situações:

- a) Os beneficiários do complemento solidário para idosos;
- b) Os beneficiários do rendimento social de inserção;
- c) Os beneficiários de prestações de desemprego;
- d) Os beneficiários do abono de família;
- e) Os beneficiários da pensão social de invalidez do regime especial de proteção na invalidez ou do complemento da prestação social para inclusão;
- f) Agregados familiares com rendimento anual igual ou inferior a € 5808,00, acrescidos de 50 %, por cada elemento do agregado familiar que não disponha de qualquer rendimento, incluindo o próprio, até um limite de 10 pessoas; e
- g) Os beneficiários da pensão social de velhice.



2 — Para os efeitos do disposto na alínea f) do número anterior, o apuramento do rendimento anual é feito nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Portaria n.º 311-D/2011, de 27 de dezembro, na sua redação atual, considerando-se agregado familiar, em cada ano, o conjunto de pessoas nos termos definidos no artigo 13.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual.

#### Artigo 5.º

##### **Fixação da tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga**

1 — A tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga corresponde a um preço final a pagar pelos consumidores identificados no artigo anterior como contrapartida do serviço de acesso à Internet em banda larga, nos termos previstos no artigo 3.º

2 — A tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga, que se traduz num tarifário específico, é calculada tendo em conta os preços praticados ao nível nacional para serviços equivalentes ao serviço de acesso à Internet em banda larga, a evolução do mercado e o rendimento das famílias portuguesas, de modo a assegurar a plena participação social e económica dos consumidores com baixos rendimentos ou com necessidades sociais especiais.

3 — O valor da tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga é fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área da transição digital, para produzir efeitos no dia 1 de janeiro do ano seguinte e é precedida de proposta fundamentada e não vinculativa da ANACOM, até ao dia 20 de setembro de cada ano.

4 — A ANACOM pode apresentar ao Governo propostas de regras adicionais relativamente ao serviço prestado, destinadas a garantir que os beneficiários da tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga possam celebrar um contrato com uma empresa que fornece esse serviço e que o mesmo permaneça à sua disposição por um período de tempo adequado.

5 — Os prestadores da tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga devem remeter aos seus clientes, que beneficiam da tarifa social de acesso à Internet em banda larga, avisos sobre o consumo de dados sempre que este atinja 80 % e 100 % do limite tráfego contratado, de modo a evitar que seja ultrapassado o valor fixo da tarifa.

6 — Nos casos em que o limite de tráfego associado à tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga seja atingido, os prestadores devem obter o consentimento expresso e prévio do beneficiário de modo a poderem assegurar a prestação de tráfego adicional, mediante um preço claro previamente estabelecido e acordado.

#### Artigo 6.º

##### **Cálculo dos custos líquidos e mecanismo de financiamento da tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga**

1 — Caso se verifiquem, em função da aplicação da tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga, encargos excessivos para os respetivos prestadores e estes solicitem o respetivo ressarcimento, a ANACOM calcula o custo líquido da obrigação de serviço universal em causa, tendo em conta quaisquer vantagens de mercado adicionais de que beneficiem os prestadores, designadamente, o crescimento do mercado de utilizadores destes serviços, definindo a respetiva metodologia, na observância dos critérios constantes da parte A do anexo VII da Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, através da auditoria às contas e outras informações que lhe sejam apresentadas pelos prestadores que solicitam o ressarcimento.

2 — A auditoria a que se refere o número anterior pode ser efetuada pela ANACOM ou por entidade independente das partes interessadas, sendo, nesse caso, posteriormente aprovada pela ANACOM.

3 — A compensação pela tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga depende de pedido dirigido, pelo respetivo prestador, ao membro do Governo responsável pela área da transição digital e à ANACOM, o qual deve ser apresentado até ao final do mês



de janeiro por referência às prestações realizadas no ano civil anterior e deve ser acompanhado de toda a informação necessária e relevante para a sua apreciação.

4 — A metodologia e os resultados dos cálculos do custo líquido da obrigação em causa e os resultados da auditoria a que se refere o presente artigo devem ser disponibilizados ao público, com salvaguarda das informações confidenciais ou que constituam segredo comercial.

5 — Compete à ANACOM definir o conceito de «encargo excessivo» a que se refere o n.º 1, bem como os termos que regem a sua determinação, nomeadamente a periodicidade das avaliações e os critérios utilizados.

6 — Verificada a existência de custos líquidos resultantes da aplicação da tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga que sejam considerados excessivos pela ANACOM, o seu financiamento é assegurado através da repartição deste custo pelas empresas que ofereçam, no território nacional, redes ou serviços de comunicações eletrónicas, com observância do disposto nos termos previstos na Lei n.º 35/2012, de 23 de agosto, na sua redação atual.

### Artigo 7.º

#### **Definição dos termos e condições da tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga**

1 — A definição das condições necessárias à atribuição, aplicação e manutenção da tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga são estabelecidos através de portaria do membro do Governo responsável pela área da transição digital, no seguimento de proposta fundamentada e não vinculativa da ANACOM.

2 — A ANACOM deve submeter ao Governo a proposta referida no número anterior até ao dia 20 do mês de setembro de cada ano, por forma a vigorarem no ano seguinte.

### Artigo 8.º

#### **Condições de atribuição**

1 — Cada consumidor com baixos rendimentos ou com necessidades sociais especiais, previstos no artigo 4.º, e, cumulativamente, cada agregado familiar, apenas pode beneficiar, em cada momento, de uma tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os estudantes universitários, inseridos em agregados familiares que se encontrem na situação descrita na alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º e que se desloquem para outros municípios do país para estudar, podem igualmente beneficiar da atribuição da tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga.

### Artigo 9.º

#### **Procedimento de atribuição da tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga**

1 — A atribuição da tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga é automática, na sequência do pedido do interessado junto das empresas que oferecem serviços de acesso à Internet em banda larga e após a confirmação da elegibilidade do interessado nos termos previstos no presente artigo.

2 — As empresas que oferecem serviços de acesso à Internet em banda larga, mediante o número de identificação fiscal e a morada fiscal do titular do contrato, solicitam e obtêm, junto da ANACOM, que, para este efeito, consulta os serviços competentes da Segurança Social e da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), a elegibilidade dos potenciais beneficiários, nos termos do disposto nos artigos 4.º e 8.º

3 — As empresas que oferecem serviços de acesso à Internet em banda larga ativam a tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga no prazo máximo de 10 dias após a receção da informação da ANACOM.

4 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, a ANACOM promove a consulta para verificação das condições estabelecidas no n.º 1 do artigo 4.º aos serviços da Segurança Social e da AT, através da plataforma de interoperabilidade da Administração Pública (iAP) gerida pela Agência



da Modernização Administrativa, I. P., mediante prévia celebração de um acordo de proteção de dados, submetido à apreciação da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd).

5 — Os consumidores a quem não seja aplicada automaticamente a tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga podem apresentar requerimento para a respetiva atribuição a uma das empresas que oferecem serviços de acesso à Internet em banda larga, podendo anexar os documentos comprovativos da sua elegibilidade, sendo decidido segundo o procedimento previsto no presente decreto-lei.

6 — A manutenção da tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga depende da confirmação, por parte da ANACOM, em setembro de cada ano, da condição de consumidores com baixos rendimentos ou com necessidades sociais especiais, nos termos do artigo 4.º

7 — Para os efeitos do disposto no número anterior, as empresas que oferecem serviços de acesso à internet em banda larga devem remeter à ANACOM os elementos previstos no n.º 2 até 30 de junho de cada ano.

8 — O beneficiário que deixe de reunir os requisitos de atribuição da tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga deve comunicá-lo a empresa que lhe presta o serviço de acesso à Internet em banda larga no prazo de 30 dias.

9 — As empresas que oferecem serviços de acesso à Internet em banda larga podem a qualquer momento verificar junto da ANACOM a elegibilidade dos beneficiários da tarifa social.

10 — Não se confirmando a elegibilidade prevista no número anterior aquelas empresas podem, mediante comunicação prévia, e no prazo de 30 dias após aquela comunicação cessar a prestação do serviço, caso o utilizador não dê o seu consentimento à prestação do serviço de acordo com as novas condições.

#### Artigo 10.º

##### Aplicabilidade

A aplicabilidade da tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet de banda larga, nos termos do artigo 3.º, aos consumidores com baixos rendimentos ou com necessidades sociais especiais é da responsabilidade dos prestadores de serviços que com eles tenham celebrado contrato de prestação de serviços de acesso à Internet em banda larga.

#### Artigo 11.º

##### Divulgação de informação

1 — As empresas que oferecem serviços de acesso à Internet em banda larga devem promover a divulgação de informação sobre a existência da tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet de banda larga e a sua aplicação aos consumidores com baixos rendimentos ou com necessidades sociais especiais, através dos meios considerados adequados ao seu efetivo conhecimento, designadamente, nas suas páginas na Internet, em todos os pontos de atendimento presencial, sempre que preste informações sobre os serviços que oferecem, e em documentação que acompanhe as faturas enviadas aos clientes consumidores.

2 — A ANACOM deve promover a divulgação de informação sobre a existência da tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet de banda larga a potenciais beneficiários que vier a identificar, através dos meios considerados adequados ao seu efetivo conhecimento.

3 — Nos termos do disposto no número anterior, os potenciais beneficiários são identificados pela ANACOM, mediante consulta aos serviços competentes da Segurança Social e da AT, através da plataforma de interoperabilidade da Administração Pública, e com base em prévia celebração de um acordo de proteção de dados submetido à apreciação da CNPD.

#### Artigo 12.º

##### Fiscalização

1 — A fiscalização sobre o cumprimento das obrigações constantes do presente decreto-lei compete à ANACOM, podendo a mesma, no âmbito dos seus poderes, solicitar informações sobre



o respetivo cumprimento, bem como impor às empresas que oferecem serviços de acesso à Internet em banda larga obrigações que garantam que as referidas tarifas são transparentes, tornadas públicas e aplicadas em conformidade com o princípio da não discriminação.

2 — Nos casos referidos no número anterior, a ANACOM pode exigir, às empresas que oferecem serviços de acesso à Internet em banda larga, que alterem as ofertas que não cumpram com o disposto no presente decreto-lei.

### Artigo 13.º

#### Contraordenações e coimas

1 — Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, constituem contraordenações graves:

- a) A oposição ou a criação de obstáculos à auditoria prevista no n.º 1 do artigo 6.º;
- b) O incumprimento do prazo previsto no n.º 3 do artigo 9.º;
- c) A violação das obrigações de prestação de informação previstas no n.º 1 do artigo 11.º e determinadas ao abrigo do disposto no n.º 2 do mesmo artigo;
- d) O incumprimento da obrigação de comunicação previsto no n.º 4 do artigo 14.º

2 — Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, constituem contraordenações muito graves:

- a) O incumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 3.º e do definido nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo;
- b) A não aplicação da tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet de banda larga aos consumidores que reúnam as condições para a sua atribuição, em violação do disposto no artigo 10.º;
- c) O incumprimento de determinações da ANACOM emitidas ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 12.º e no n.º 6 do artigo 14.º

3 — As contraordenações graves são puníveis com as seguintes coimas:

- a) Se praticadas por microempresa, de € 1000,00 a € 10 000,00;
- b) Se praticadas por pequena empresa, de € 2000,00 a € 25 000,00;
- c) Se praticadas por média empresa, de € 4000,00 a € 50 000,00;
- d) Se praticadas por grande empresa, de € 10 000,00 a € 1 000 000,00.

4 — As contraordenações muito graves são puníveis com as seguintes coimas:

- a) Se praticadas por microempresa, de € 2000,00 a € 50 000,00;
- b) Se praticadas por pequena empresa, de € 6000,00 a € 150 000,00;
- c) Se praticadas por média empresa, de € 10 000,00 a € 450 000,00;
- d) Se praticadas por grande empresa, de € 20 000,00 a € 5 000 000,00.

5 — Nas contraordenações previstas nos números anteriores são puníveis a tentativa e a negligência.

6 — Às contraordenações previstas no presente decreto-lei é aplicável o Regime Quadro das Contraordenações do Setor das Comunicações, aprovado pela Lei n.º 99/2009, de 4 de setembro, na sua redação atual.

### Artigo 14.º

#### Disposições finais e transitórias

1 — A ANACOM deve remeter, anualmente, aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da transição digital e das comunicações a informação referida no n.º 2 do artigo 3.º, no n.º 3 do artigo 5.º, no n.º 1 do artigo 7.º, bem como a definição prevista no n.º 5 do artigo 6.º



2 — No prazo máximo de 60 dias a contar da publicação do presente decreto-lei, a ANACOM deve remeter aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da transição digital e das comunicações, a informação referida no número anterior.

3 — O Governo, no seguimento de proposta fundamentada e não vinculativa da ANACOM, publica, por portaria do membro do Governo responsável pela área da transição digital, o valor da tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga a vigorar em 2021.

4 — As empresas que, ao abrigo do presente decreto-lei, devam assegurar a disponibilização da tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet de banda larga, devem, no prazo de oito dias a contar da entrada em vigor da portaria referida no número anterior, comunicar à ANACOM os termos em que é assegurada a disponibilização da tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet, nos termos do disposto no artigo 5.º

5 — Compete à ANACOM verificar a conformidade da tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet de banda larga com as obrigações de serviço estabelecidas, nomeadamente, de acessibilidade, de transparência, de não discriminação e de adequada publicação.

6 — Compete à ANACOM determinar a alteração das tarifas, sempre que estas não observem as exigências estabelecidas.

7 — Caso a ANACOM não se pronuncie no prazo de 10 dias a contar da comunicação referida no n.º 3 do presente artigo, as ofertas consideram-se aprovadas, devendo as empresas que oferecem serviços de acesso à Internet em banda larga dar início ao procedimento previsto no artigo 9.º

#### Artigo 15.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de junho de 2021. — *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira* — *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira* — *João Rodrigo Reis Carvalho Leão* — *Alexandra Ludomila Ribeiro Fernandes Leitão* — *Ana Manuel Jerónimo Lopes Correia Mendes Godinho* — *Hugo Santos Mendes*.

Promulgado em 22 de julho de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 23 de julho de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

114443453



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 67/2021

de 30 de julho

*Sumário:* Estabelece o regime e define o modelo de governação para a promoção da inovação de base tecnológica através da criação de zonas livres tecnológicas.

A inovação tem vindo a assumir uma importância crescente no desenvolvimento social e económico no âmbito da Quarta Revolução Industrial e na resposta aos novos desafios mundiais, sendo certo que Portugal tem vindo a desenvolver e a implementar uma abordagem consistente e estruturada de investimento na inovação e empreendedorismo. Neste âmbito, a promoção e dinamização de atividades de testes e experimentação de tecnologias, produtos, serviços e processos inovadores de base tecnológica assume um papel central na conceção, desenvolvimento, implementação e divulgação de novos produtos e sistemas de maior valor acrescentado e com impacto social e económico. É através da experimentação em ambientes de elevada segurança que se determina a viabilidade de soluções inovadoras que respondam a necessidades identificadas e assegurem o desenvolvimento sustentável e socialmente equitativo, bem como de respostas regulatórias adequadas aos novos desafios tecnológicos.

Este processo pode ter ainda um impacto relevante na atração de talento e de empresas e operadores de âmbito internacional para Portugal, como novos elementos de atracção de investimento estrangeiro em Portugal que valorizem a nossa posição Atlântica. É ainda especialmente relevante no período de recuperação económica que vamos enfrentar nos próximos anos a nível Europeu, devendo facilitar a conceção, experimentação e promoção de tecnologias, produtos, serviços e processos a considerar no âmbito dos mecanismos do programa «*Next Generation EU*» em associação com as reformas e os mecanismos a associar ao programa nacional de recuperação e resiliência, 2021-2026. A isto acresce a aprovação do Plano de Recuperação e Resiliência, que assume a dimensão da transição digital como instrumento essencial da estratégia de desenvolvimento do país e um dos pilares para a retoma do crescimento sustentável e inclusivo.

Neste contexto, foi publicada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/2020, de 21 de abril, a qual estabelece os princípios gerais para a criação e regulamentação das Zonas Livres Tecnológicas (ZLT). Esta Resolução estabelece os princípios gerais para a elaboração de um quadro legislativo que promova e facilite a realização de atividades de investigação, demonstração e teste, em ambiente real, de tecnologias, produtos, serviços, processos e modelos inovadores, em Portugal, de forma transversal. O seu objetivo é, conforme aí indicado, o de aproveitar todas as oportunidades trazidas pelas novas tecnologias — desde a inteligência artificial, à *Blockchain*, passando pela bio e nanotecnologia, a impressão 3D, a realidade virtual, a robótica e a Internet das Coisas, e incluindo o Big Data e a rede 5G, entre outros.

O presente decreto-lei cria o quadro legal de base para a constituição das ZLT em Portugal, conforme estabelecido na referida Resolução do Conselho de Ministros.

As ZLT são ambientes físicos para testes, geograficamente localizados, em ambiente real ou quase-real, destinadas à realização, pelos seus promotores, de testes de tecnologias, produtos, serviços e processos inovadores de base tecnológica, de forma segura, com o apoio e acompanhamento das respetivas entidades competentes. O decreto-lei não cria, desde já, as ZLT, mas determina as condições para a sua criação com o objetivo de instalar, em Portugal, várias ZLT, cada uma delas especialmente vocacionada para determinadas tecnologias ou setores e que contribuam, assim, para a dinamização das regiões de Portugal alavancando as suas características específicas.

Aproveita-se também o decreto-lei para determinar a possibilidade de, dentro das ZLT, serem criados instrumentos específicos de experimentação, sob a forma de programas para a inovação ou instrumentos legais e regulamentares, que visam facilitar a realização de testes de tecnologias, produtos, serviços e processos. Cumpre-se, assim, o disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/2020, de 21 de abril, a qual indica que o quadro legal a aprovar deve ter em conta não só mecanismos de incentivos à experimentação, mas também mecanismos de flexibilização legal.



No âmbito do presente decreto-lei é também definido o modelo de governação das ZLT, sendo criada uma autoridade de testes que, sem prejuízo das competências próprias de outras entidades, tem a função de gerir e dinamizar, de forma centralizada, a Rede de ZLT que vierem a ser criadas.

O presente decreto-lei vem abrir novos horizontes, consagrando um regime legal inovador, sem paralelo em outros países, para acelerar os processos de investigação, demonstração e testes no país e, conseqüentemente, a sua competitividade e atratividade para projetos de investigação e inovação.

É, deste modo, criada uma peça fundamental para a promoção da inovação em Portugal.

Foram ouvidos os órgãos do governo próprio das Regiões Autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Comissão Nacional de Proteção de Dados e a Autoridade Nacional da Aviação Civil.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto-lei estabelece o regime e define o modelo de governação para a promoção da inovação de base tecnológica através da criação de zonas livres tecnológicas (ZLT).

#### Artigo 2.º

##### Definições

Para os efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

- a) «Autoridade de Testes», a entidade responsável pelo acompanhamento e monitorização das ZLT;
- b) «Entidade gestora», a entidade responsável pela gestão, operação e manutenção da respetiva ZLT, designadamente pelo acompanhamento e fiscalização dos testes aí realizados;
- c) «Entidade reguladora», as entidades abrangidas pelo âmbito de aplicação da Lei-Quadro das Entidades Reguladoras, aprovada pela Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, na sua redação atual, bem como quaisquer outras que tenham competências administrativas de regulação ou supervisão;
- d) «Participante em testes», qualquer pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, independentemente da sua natureza jurídica, que colabore com os promotores na realização de testes de tecnologias, produtos, serviços e processos inovadores de base tecnológica ao abrigo do presente decreto-lei;
- e) «Programa para a inovação», os regulamentos que especificam condições para a submissão, realização e avaliação dos testes, bem como para a cessação e suspensão dos mesmos, com um carácter temporalmente definido e que devem cumprir os requisitos previstos no presente decreto-lei;
- f) «Promotor de testes», as pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, independentemente da sua natureza jurídica, que requeiram a realização de testes de tecnologias, produtos, serviços e processos inovadores de base tecnológica ao abrigo do presente decreto-lei;
- g) «Rede de ZLT», sistema integrado por todas as ZLT, aberta às entidades do setor público e privado, incluindo instituições de investigação e desenvolvimento, incluindo instituições de interface, instituições académicas, entidades públicas e quaisquer outros parceiros relevantes no tecido produtivo, social ou cultural, nacionais ou internacionais, públicos ou privados, que demonstrem interesse no acompanhamento, utilização e promoção de tecnologias, produtos, serviços e processos inovadores de base tecnológica;

h) «ZLT», ambiente físico, geograficamente localizado, em ambiente real ou quase-real, destinado à realização de testes e experimentação de tecnologias, produtos, serviços e processos inovadores de base tecnológica, com o acompanhamento direto e permanente por parte das entidades competentes, nomeadamente ao nível da realização de testes, da prestação de informações, orientações e recomendações, correspondendo ao conceito de *sandbox* regulatória.

### Artigo 3.º

#### Princípios gerais

São princípios gerais aplicáveis às ZLT os seguintes:

a) A realização de testes de experimentação pode ser efetuada mediante candidatura livre e contínua a submeter à entidade gestora ou através de programas para a inovação especificamente criados para o efeito;

b) Sem prejuízo do disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, podem ser previstas condições mínimas ou adicionais para o envolvimento dos participantes nos testes, para o tratamento dos seus dados pessoais e para a proteção dos mesmos, no âmbito das ZLT e dos respetivos programas para a inovação;

c) Os promotores dos testes devem obter, sempre que necessário, o consentimento livre, esclarecido e expresso de participantes e, quando aplicável, tratar os dados pessoais dos mesmos em conformidade com o quadro legal aplicável;

d) Todas as entidades envolvidas devem colaborar entre si com vista a assegurar a agilização e coordenação dos processos para realização de testes que sejam realizados em ZLT, devendo nomear para o efeito pontos de contacto;

e) A divulgação da informação deve salvaguardar a proteção da propriedade intelectual, do segredo de negócio e dos dados pessoais, bem como a segurança da informação classificada, de qualquer marca e grau, que seja classificada por entidade competente e nos termos das disposições legais ou regulamentares que lhe sejam aplicáveis;

f) Os funcionários da Autoridade de Testes e da entidade gestora da ZLT, bem como de outras entidades que tenham acesso aos testes e a informação sobre os mesmos, estão sujeitos a sigilo sobre a mesma no âmbito do exercício das suas funções.

### Artigo 4.º

#### Tipos

1 — As ZLT que não impliquem a derrogação do quadro legal existente devem respeitar o regime previsto no presente decreto-lei e na legislação setorial aplicável e são criadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, da ciência e da área que tutele o setor de atividade em que a ZLT se insere.

2 — As ZLT especiais, que impliquem a derrogação do quadro legal existente, são criadas por ato legislativo, conforme disposto no n.º 6 do artigo 6.º, precedido, sempre que aplicável, de audição prévia da entidade reguladora competente em razão da matéria, aplicando-se subsidiariamente o regime previsto no presente decreto-lei.

### Artigo 5.º

#### Âmbito geográfico

1 — As ZLT devem assumir uma delimitação geográfica predefinida para a realização de iniciativas de investigação, demonstração e teste que, consoante a respetiva atividade, pode ser de âmbito nacional, regional ou local.

2 — Sempre que as ZLT assumam um âmbito regional ou local devem ser tidas em consideração as características específicas e competitivas da região ou município em que se insere,

nomeadamente as de cariz económico, social, geográfico, climático e de infraestruturas, de modo a potenciar o seu desenvolvimento, produtividade e criação de emprego qualificado.

3 — Nos casos referidos no número anterior, a Autoridade de Testes deve, no respetivo processo de criação, promover a audição da respetiva entidade regional ou local, em função da natureza e âmbito da ZLT a criar.

#### Artigo 6.º

##### Requisitos mínimos do ato constitutivo

1 — Os atos constitutivos das ZLT devem identificar:

a) A delimitação das áreas, setores de atividade ou tecnologias prioritárias para testes, incluindo espaço aéreo, terrestre e marítimo, salvaguardando sempre a possibilidade de testes de tecnologias, produtos, serviços e processos que cruzam diversas áreas ou setores;

b) O âmbito geográfico da ZLT;

c) Os objetivos de dinamização do tecido empresarial na delimitação geográfica selecionada para a instalação da ZLT;

d) A disponibilidade de recursos, incluindo humanos, materiais e de infraestrutura, aos promotores para realização dos testes, com indicação do seguinte:

i) Os recursos próprios da ZLT e os recursos de parceiros da ZLT, a existir;

ii) As condições da disponibilização de recursos aos promotores dos testes;

iii) As condições para inclusão ou remoção de recursos da ZLT;

e) A identificação da entidade gestora responsável pela gestão, operação e manutenção da ZLT, podendo em alternativa indicar o processo para seleção da entidade gestora, e devendo em qualquer caso definir as suas atribuições e competências, receitas, caso aplicável, e coordenação com outras entidades competentes, designadamente em matéria de monitorização dos testes;

f) As condições para o acesso à ZLT pelos promotores, bem como para a realização dos testes, e para a cessação e suspensão dos mesmos.

2 — O ato constitutivo deve ainda prever as circunstâncias em que uma ZLT pode ser revista, renovada ou encerrada.

3 — Cada ZLT dispõe de um regulamento interno, elaborado pela respetiva entidade gestora, sujeito a parecer da entidade reguladora competente e a aprovação da Autoridade de Testes, sendo densificadas as condições referidas no n.º 1.

4 — Quaisquer outras condições que sejam acrescentadas pelo ato constitutivo ou pelo regulamento de cada ZLT não devem colocar em causa o objetivo final de promoção da inovação e de atividades de experimentação e testes.

5 — O regulamento de cada ZLT é publicado no sítio na Internet da respetiva entidade gestora e da Autoridade de Testes.

6 — As ZLT podem prever a criação de instrumentos específicos de experimentação sempre que os testes de experimentação a realizar, pela sua natureza e especificidade, assim o exijam, podendo assumir a modalidade de programas para a inovação e, cumulativa ou alternativamente, e sempre que o quadro legal o justifique, integrar-se no modelo de ZLT especial.

#### Artigo 7.º

##### Condições de acesso a Zonas Livres Tecnológicas

As condições para o acesso à ZLT pelos promotores, bem como para a realização dos testes, e para a cessação e suspensão dos mesmos, constantes do ato constitutivo nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo anterior, devem prever:

a) Os requisitos que os promotores devem cumprir para aceder à ZLT, designadamente em matéria de estabelecimento ou representante em Portugal; de capacidade técnica, económica e financeira para os testes; de cumprimento de deveres fiscais e de segurança social; de obtenção de

licenças e aprovações que sejam aplicáveis; e de subscrição dos contratos de seguro ou prestação de garantias exigidos nos termos da legislação aplicável à atividade a desenvolver;

b) Os requisitos que os testes devem cumprir para aceder à ZLT, que, no mínimo, são os seguintes:

i) A tecnologia, produto, serviço ou processo em teste deve ser inovadora;

ii) Os testes não devem colocar em causa a segurança de pessoas, animais e bens, e devem acautelar devidamente os riscos de saúde e ambientais em cumprimento da legislação aplicável;

iii) A tecnologia, produto, serviço ou processo deve demonstrar potencial de viabilidade técnica, económica ou comercial, ou interesse para prossecução de objetivos de interesse geral ou para enriquecimento do conhecimento técnico ou científico;

c) As condições para acesso à ZLT, seja de forma permanente, seja através de programas específicos para a inovação;

d) As condições para submissão, avaliação e seleção dos testes a realizar na ZLT, as quais devem incluir:

i) A informação a constar do requerimento para acesso à ZLT, o qual deve incluir pelo menos a identificação do promotor e dos testes que pretende realizar, a área pretendida para os testes dentro da ZLT, os recursos da ZLT que o promotor requer para os testes, e os recursos próprios que aloca aos mesmos;

ii) Os critérios de avaliação e seleção, os quais devem incluir, pelo menos, o cumprimento dos requisitos aplicáveis na ZLT e as condições de recusa, como seja falta de espaço, interferência com outros testes, não cumprimento dos requisitos aplicáveis; a obtenção, caso necessário, de pareceres ou autorizações de entidades competentes;

iii) O processo de avaliação e seleção, com indicação dos prazos aplicáveis para o efeito;

e) A celebração de um protocolo de testes com indicação das condições para a sua realização a celebrar entre a entidade gestora da ZLT e o promotor, que deve indicar, pelo menos, os parâmetros e objetivos dos testes; início e duração; participantes nos testes e potenciais impactos em terceiros; condições de revisão, renovação e cessação; condições de disponibilização dos recursos da ZLT; e condições para utilização de recursos próprios do promotor;

f) As condições financeiras para acesso à ZLT, podendo prever-se taxas para acesso à ZLT, bem como contrapartidas financeiras para disponibilização dos recursos próprios da ZLT ou de parceiros;

g) As condições para realização dos testes, as quais devem incluir, necessariamente:

i) O cumprimento do protocolo de testes e da legislação aplicável;

ii) O acompanhamento e fiscalização pela entidade gestora;

iii) O acompanhamento e monitorização pela autoridade de testes e a supervisão pelas entidades reguladoras;

iv) A elaboração de relatórios de testes pelo promotor com informação a definir incluindo o resultado dos testes, constrangimentos identificados e propostas para os ultrapassar ou mitigar; possibilidade de partilha da informação (ao público em geral ou com a entidade gestora e entidades reguladoras) com salvaguarda da propriedade intelectual, do segredo de negócio e dos dados pessoais, bem como a segurança da informação classificada, de qualquer marca e grau, que seja classificada por entidade competente e nos termos das disposições legais ou regulamentares que lhe sejam aplicáveis;

h) As condições para a suspensão ou cessação dos testes, as quais devem incluir necessariamente:

i) O decurso do prazo dos testes que não tenha sido renovado;

ii) O incumprimento do protocolo de testes;

- iii) Existência de riscos de segurança, saúde e ambientais, ou de outros riscos relativos ao setor em causa;
  - iv) Em caso de testes que cruzem áreas ou setores de atividade sujeitos a quadros legais ou regulatórios distintos, a cessação ou suspensão dos testes pode ocorrer apenas relativamente à parte dos testes da tecnologia, produto, serviço ou processo respeitantes à área ou setor cujo quadro legal ou regulamentar foi incumprido, ou que apresenta riscos;
  - v) As condições para remoção dos recursos trazidos pelo promotor em caso de cessação ou suspensão dos testes devem ser igualmente previstas no ato constitutivo;
- i) Os critérios para a seleção, avaliação e acompanhamento de testes.

#### Artigo 8.º

##### Requisitos mínimos dos programas para a inovação

1 — Os programas para a inovação são criados mediante regulamento próprio, que deve regular o seguinte:

a) As condições específicas de acesso, de realização dos testes e de respetiva cessação e suspensão, incluindo designadamente:

i) Os requisitos de elegibilidade dos promotores de testes, nomeadamente os relativos à sua capacidade técnica, económica e financeira, bem como a verificação do cumprimento dos seus deveres fiscais e de segurança social, e de subscrição dos contratos de seguro ou prestação de garantias exigidos nos termos da legislação aplicável à atividade a desenvolver;

ii) Os requisitos de elegibilidade dos testes, os quais devem, necessariamente, corresponder a uma tecnologia, produto, serviço ou processo inovador e demonstrar potencial de viabilidade técnica, económica ou comercial, ou interesse para prossecução de objetivos de propósito geral ou para enriquecimento do conhecimento técnico ou científico, não devendo os testes colocar em causa a segurança de pessoas, animais e bens, e acautelar devidamente os riscos de saúde e ambientais em cumprimento da lei aplicável;

iii) As condições para a submissão de propostas de realização de testes por parte dos promotores, as quais devem ser efetuadas mediante requerimento próprio;

iv) Os critérios e respetivo processo de avaliação e seleção dos testes a realizar, devendo ser identificados os prazos aplicáveis para o efeito;

v) As condições para realização e suspensão ou cessação dos testes, devendo ser devidamente especificadas as situações de incumprimento do regulamento;

b) Os critérios a observar na formalização de um protocolo, a celebrar entre a Autoridade de Testes, a entidade gestora e o promotor após a admissão do promotor para a realização de testes, o qual deve indicar, pelo menos, os parâmetros e objetivos dos testes, o início e sua duração, os riscos de segurança, saúde e ambientais, bem como os potenciais impactos dos testes em terceiros, as condições de revisão, renovação e cessação, e as condições para utilização de recursos próprios do promotor;

c) As condições financeiras para acesso aos programas para a inovação, podendo prever-se taxas e contrapartidas financeiras pela utilização de recursos humanos, materiais e de infraestruturas;

d) O seu período de vigência.

2 — Quaisquer outros requisitos que sejam acrescentados pelos regulamentos dos programas para a inovação não devem colocar em causa o objetivo final de promoção da inovação e de atividades de experimentação e testes.

3 — Os regulamentos são publicados no sítio na Internet da Autoridade de Testes.



## CAPÍTULO II

### Governança

#### Artigo 9.º

##### Competências das entidades gestoras

1 — São competências da entidade gestora de cada ZLT:

- a) Elaborar o regulamento interno da respetiva ZLT e dos programas de inovação, sujeito a aprovação da Autoridade de Testes;
- b) Avaliar, selecionar, autorizar, apoiar, acompanhar, e fiscalizar os testes nas ZLT, sendo o interlocutor único dos promotores dos testes;
- c) Exercer quaisquer outras competências que sejam necessárias à promoção e gestão das ZLT.

2 — As entidades gestoras das ZLT podem celebrar acordos com outras entidades, públicas ou privadas, para colaborar na gestão, operação e manutenção das ZLT e na disponibilização de recursos ou serviços.

3 — As entidades gestoras das ZLT são designadas no ato constitutivo de cada ZLT, o qual pode, em alternativa, indicar o processo para a sua seleção.

#### Artigo 10.º

##### Competências da Autoridade de Testes

1 — São competências da Autoridade de Testes:

- a) Tomar a iniciativa de criação de ZLT e aprovar propostas de criação que lhe sejam apresentadas com vista a assegurar a coordenação e o alinhamento da rede de ZLT;
- b) Aprovar o regulamento interno de cada ZLT, mediante proposta da respetiva entidade gestora;
- c) Aprovar os regulamentos dos programas para a inovação, apresentados pelas entidades gestoras, com vista a assegurar o alinhamento e a coordenação de programas para a inovação;
- d) Proceder ao apoio, acompanhamento, monitorização e fiscalização dos testes nos programas para a inovação em coordenação com as respetivas entidades gestoras ou reguladoras do respetivo setor;
- e) Dinamizar, apoiar e acompanhar as entidades gestoras;
- f) Gerir a rede de ZLT;
- g) Promover ações de divulgação sobre as ZLT e os programas para a inovação;
- h) Representar o Estado Português em iniciativas e projetos de inovação e testes, nacionais e internacionais, em conjunto com as entidades gestoras;
- i) Criar e gerir uma página de Internet de que conste informação sobre as ZLT e os respetivos programas para a inovação, bem como sobre os serviços de apoio à inovação e testes das entidades gestoras;
- j) Publicar um relatório anual que inclua informação sobre as ZLT e sobre os programas para a inovação lançados, os testes submetidos e aceites, os testes em curso, os resultados dos testes, bem como a transição para o mercado da tecnologia, produto, serviço ou processo testado.

2 — As competências da Autoridade de Testes são exercidas pela Agência Nacional de Inovação, S. A.

#### Artigo 11.º

##### Competências das entidades reguladoras

Incumbe às entidades reguladoras competentes em razão da matéria:

- a) Apresentar, sempre que assim o entenderem, à Autoridade de Testes propostas de criação de ZLT;
- b) Exercer as competências de supervisão, por referência à legislação setorial aplicável;



- c) Prestar, nos termos dos seus estatutos, o apoio técnico necessário ao lançamento dos testes de experimentação e inovação;
- d) Colaborar com as entidades gestoras no lançamento dos programas para a inovação, bem como na elaboração dos respetivos regulamentos;
- e) Exercer quaisquer outras competências que se encontrem previstas nos respetivos estatutos e que sejam relevantes em razão da matéria.

### CAPÍTULO III

#### Regime material

##### Artigo 12.º

###### Responsabilidade civil

1 — A responsabilidade civil pelos danos causados no âmbito dos testes é, salvo nos casos previstos no número seguinte, do promotor, nos termos do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, na sua redação atual.

2 — A responsabilidade civil por danos causados pelos recursos ou serviços disponibilizados aos promotores pela Autoridade de Testes, pela entidade reguladora e pela entidade gestora da ZLT é destas, nos termos do Código Civil.

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica outros regimes de responsabilidade civil legalmente aplicáveis, designadamente o regime de responsabilidade civil extracontratual do Estado previsto na Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual.

##### Artigo 13.º

###### Seguros

1 — Sem prejuízo de outros seguros cuja contratação seja legalmente obrigatória, os promotores devem dispor de seguro de responsabilidade civil adequado à cobertura de eventuais danos decorrentes da realização de testes ao abrigo do presente decreto-lei.

2 — Os atos previstos no artigo 4.º devem estabelecer os requisitos e condições mínimas aplicáveis ao seguro mencionado no número anterior.

3 — A contratação de seguro pode ser dispensada por decisão da entidade gestora da ZLT ou da Autoridade de Testes, se o promotor apresentar uma outra garantia financeira que seja aceite pela entidade gestora da ZLT ou pela Autoridade de Testes.

4 — O disposto nos números anteriores não prejudica regimes de seguros previstos nos atos legislativos que criam as ZLT, nos instrumentos específicos para a realização de testes, ou nos regimes imperativos decorrentes de legislação internacional, incluindo europeia, os quais prevalecem sobre o presente decreto-lei.

##### Artigo 14.º

###### Obrigações em matéria de monitorização e fiscalização

1 — Os promotores ficam, relativamente às entidades com competências de monitorização e fiscalização dos testes, obrigados a:

a) Permitir e facilitar o livre acesso a informação relativa às tecnologias, produtos, serviços e processos sob teste, bem como às instalações e suas dependências nas quais os mesmos foram desenvolvidos;

b) Prestar todas as informações e o auxílio necessário para o desempenho das funções de monitorização e fiscalização;

c) Manter um arquivo devidamente organizado e atualizado, contendo todos os documentos e registos relevantes respeitantes aos testes por si prosseguidos, incluindo relatórios de fiscalização



e demais elementos pertinentes, em condições de poderem ser disponibilizados para acesso e consulta da informação por parte das entidades com competências de supervisão e fiscalização dos testes.

2 — O disposto no número anterior não prejudica outras obrigações em matéria de supervisão e fiscalização legalmente aplicáveis.

#### Artigo 15.º

##### Participação de acidentes e incidentes

1 — Os promotores devem participar à entidade gestora da ZLT no prazo de 24 horas, a contar do momento em que tenham conhecimento da ocorrência, os acidentes e incidentes, incluindo incidentes de segurança, ocorridos no âmbito dos testes.

2 — A participação de acidentes e incidentes deve ser comunicada pela entidade gestora da ZLT à Autoridade de Testes e à entidade reguladora competente.

3 — Sem prejuízo das competências de outras entidades, sempre que dos acidentes ou incidentes resultem mortes, ferimentos graves ou prejuízos materiais relevantes, cumpre à entidade gestora da ZLT promover o exame do estado dos espaços físicos, das instalações, das redes e sistemas e de outros elementos relevantes utilizados pelo promotor para os testes, bem como proceder à análise das circunstâncias da ocorrência, elaborando um relatório técnico.

4 — O disposto nos números anteriores não prejudica outras obrigações em matéria de participação de acidentes ou incidentes legalmente aplicáveis.

#### CAPÍTULO IV

##### Disposição final

#### Artigo 16.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de junho de 2021. — *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira* — *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira* — *Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor*.

Promulgado em 23 de julho de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 26 de julho de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

114449789



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 68/2021

de 30 de julho

*Sumário:* Altera as bases da concessão do metro ligeiro da área metropolitana do Porto e o quadro jurídico da concessão para o metropolitano na cidade de Lisboa e concelhos limítrofes.

Portugal assumiu o compromisso de atingir a neutralidade carbónica em 2050, sendo para tal fundamental promover a utilização do transporte público e a sua descarbonização e transição energética.

O Estado reconhece que é do interesse público que o desenvolvimento do sistema de metro ligeiro do Porto e do sistema de metropolitano de Lisboa vá ao encontro das ambições de desenvolvimento socioeconómico e de coesão territorial das áreas metropolitanas do Porto e de Lisboa, almejando a progressiva captação de deslocações ao transporte individual, através de uma política muito ambiciosa e concertada, com vista ao cumprimento das metas de descarbonização da mobilidade e de redução das emissões poluentes.

Neste sentido, em 2020, foram desenvolvidos os estudos com vista à definição de soluções para a consolidação da rede de metro ligeiro do Porto e o desenvolvimento de sistemas de transportes coletivos em sítio próprio, os quais permitiram a seleção dos investimentos a desenvolver nas próximas décadas, bem como dos investimentos a apoiar através do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR).

Tendo em vista a conformação das bases da concessão de exploração do sistema de metro ligeiro na área metropolitana do Porto com o previsto nos estudos desenvolvidos, importa proceder à alteração do objeto da concessão de modo a viabilizar a integração das expansões previstas, designadamente as identificadas no PRR, bem como a adequação das bases a outros sistemas de mobilidade em canal dedicado.

Por sua vez, o PRR prevê também um investimento na ordem dos € 250 000 000 na implementação do projeto da linha de metro ligeiro de superfície Odivelas-Loures, que se pretende constitua uma oferta de transporte público coletivo que sirva de modo mais eficiente, atrativo e ambientalmente sustentável a população que reside na periferia a noroeste de Lisboa e que trabalha ou estuda na capital.

Este projeto, cuja execução se delega no Metropolitano de Lisboa, E. P. E., permitirá a ligação entre Loures e a rede do metropolitano de Lisboa em Odivelas, numa extensão de 12 km, colmatando assim a ausência de um modo de transporte de elevada capacidade neste corredor de procura suburbana.

A concretização destes projetos e do correspondente investimento, nos exigentes prazos fixados, exige a adaptação pontual do quadro legal aplicável, com vista a garantir as adequadas condições de execução destas infraestruturas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto-lei procede:

a) À nona alteração ao Decreto-Lei n.º 394-A/98, de 15 de dezembro, alterado pela Lei n.º 161/99, de 14 de setembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 261/2001, de 26 de setembro, 249/2002, de 19 de novembro, 33/2003, de 24 de fevereiro, 166/2003, de 24 de julho, 233/2003, de 27 de setembro, e 192/2008, de 1 de outubro, e pela Lei n.º 38/2016, de 19 de dezembro, que atribui à

sociedade Metro do Porto, S. A., o serviço público do sistema de metro ligeiro na área metropolitana do Porto, em regime de concessão, e aprova as bases que a regulam, assim como atribui à mesma empresa a responsabilidade pelas operações de construção da sua infraestrutura e permite a aprovação do respetivo contrato de adjudicação;

b) À primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 175/2014, de 5 de dezembro, que estabelece o quadro jurídico geral da concessão de serviço público de transporte por metropolitano de passageiros na cidade de Lisboa e nos concelhos limítrofes da Grande Lisboa, sem prejuízo da manutenção da concessão atribuída ao Metropolitano de Lisboa, E. P. E.

## Artigo 2.º

### Alteração às bases da concessão

As bases I, VI, VII, IX, X, XI-A, XIII, XV e XIX da concessão do sistema de metro ligeiro do Porto, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 394-A/98, de 15 de dezembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

#### «Base I

[...]

1 — A concessão tem por objeto a exploração de um sistema de metro ligeiro na área metropolitana do Porto, podendo incluir outros sistemas de mobilidade em canal dedicado.

2 — [...].

3 — [...].

#### Base VI

[...]

1 — [...]:

a) Hospital de São João-Trindade-Santo Ovídio;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) Prolongamento da ligação no concelho de Gaia, através da extensão entre Santo Ovídio e Vila d'Este;

i) [...].

2 — [...].

3 — A concessionária deve desenvolver ainda os estudos relativos a futuras extensões da rede do metro e de outros sistemas de mobilidade em canal dedicado, designadamente:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

4 — O sistema tem as seguintes características gerais:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].



Base VII

[...]

1 — [...].  
2 — A concessionária é obrigada a manter em bom estado de funcionamento, de conservação e de segurança, a expensas suas, todos os bens e direitos afetos à concessão, podendo, para esse efeito, estabelecer acordos com entidades terceiras.

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

8 — [...].

Base IX

[...]

A construção ou adaptação de infraestruturas compreende a aquisição, por via do direito privado, ou a expropriação, dos terrenos necessários à sua implantação e a constituição das necessárias servidões.

Base X

[...]

1 — [...].  
2 — O Estado e os municípios cuja área seja abrangida pelo sistema podem, na qualidade de acionistas da concessionária, transferir para esta bens dominiais e outros bens e direitos a título de entradas em espécie, nos termos regulados no acordo parassocial.

Base XI-A

[...]

1 — Compete à concessionária constituir as servidões ou direitos de uso ou de passagem necessários à instalação das catenárias do sistema, bastando para esse efeito a notificação escrita por parte da concessionária ao dono ou titular do prédio serviente ou afetado.

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — Se, apesar de realizadas as diligências referidas no número anterior, não for possível à concessionária identificar os donos ou titulares dos prédios a afetar pela imposição de servidões ou direitos, designadamente pela falta de resposta dentro do prazo fixado, é suficiente, para notificação dos donos ou titulares desconhecidos, a publicação, pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P., na 2.ª série do *Diário da República*, das plantas do traçado do sistema em escala adequada e que permita a clara identificação dos prédios servientes ou afetados.

Base XIII

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — A concessionária deve suportar os custos relativos às obras de inserção urbana necessárias para a salvaguarda das condições de segurança e de operacionalidade do sistema, bem



como as necessárias para o restabelecimento dos serviços, onde se inclui a circulação viária e pedonal das zonas afetadas pela plataforma, paragens e interfaces do sistema e para a reposição das condições anteriormente existentes nas zonas adjacentes à plataforma afetadas diretamente pela sua construção.

- 4 — [...].
- 5 — [...].
- 6 — [...].
- 7 — [...].

#### Base XV

[...]

- 1 — [...].

2 — As compensações financeiras a receber pela concessionária são reduzidas ou eliminadas desde que a fixação dos tarifários anuais respeitantes a todos os sistemas de transporte público da área metropolitana do Porto deixe de estar sujeita a homologação ou controlo administrativo e na medida em que a livre fixação do tarifário permita cobrir os custos de funcionamento do sistema em regime de serviço público.

3 — Para efeitos do n.º 1 não são considerados eventuais custos advenientes do pagamento pela concessionária de emolumentos, taxas, tarifas e preços de serviços cobrados pelos municípios em virtude da implantação e funcionamento do sistema.

- 4 — [...].

#### Base XIX

[...]

1 — A concessionária deve manter como seu objeto social principal a exploração do sistema e a sua sede social em local sito na área metropolitana do Porto.

- 2 — [...]
- 3 — [...].
- 4 — [...].»

#### Artigo 3.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 175/2014, de 5 de dezembro

Os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 175/2014, de 5 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 1.º

[...]

- 1 — *(Anterior corpo do artigo.)*

2 — O ML, E. P. E., pode explorar novas modalidades de transporte público de passageiros, desde que as suas características próprias o justifiquem, quer pela identidade tecnológica, quer por contribuírem para a otimização e a racionalização do sistema de transportes.

#### Artigo 2.º

[...]

- 1 — [...].

- 2 — [...].

3 — Podem incluir-se no objeto da concessão atribuída ao ML, E. P. E., as expansões da rede de metropolitano de Lisboa que, pelas suas características próprias, sejam ou venham a ser



realizadas através de sistemas de transporte coletivo em sítio próprio de elevada capacidade, designadamente na modalidade de metro ligeiro de superfície.

4 — (Anterior n.º 3.)

5 — (Anterior n.º 4.)

6 — As atividades e serviços referidos no n.º 4 são acessórios do objeto principal da concessão e destinam-se a assegurar e complementar os fins sociais do serviço público e o equilíbrio comercial da exploração do concessionário.

7 — (Anterior n.º 6.)

8 — (Anterior n.º 7.)

9 — (Anterior n.º 8.)»

#### Artigo 4.º

##### Alteração sistemática às bases da concessão

A epígrafe da base XI da concessão do sistema de metro ligeiro do Porto, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 394-A/98, de 15 de dezembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação: «Expropriações e servidões».

#### Artigo 5.º

##### Delegação do Estado

Fica desde já delegada no Metropolitano de Lisboa, E. P. E., nos termos e para os efeitos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º dos respetivos estatutos, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 148-A/2009, de 26 de junho, a missão de assegurar a construção, a instalação, a renovação, a manutenção e a gestão das infraestruturas para o serviço público de transporte de passageiros através da linha de metro ligeiro de superfície que procede à ligação Odivelas-Loures.

#### Artigo 6.º

##### Autoridade de transportes competente

Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, aprovado em anexo à Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na sua redação atual, o Estado é a autoridade de transportes competente quanto ao serviço público de transporte de passageiros da Metro do Porto, S. A., e do Metropolitano de Lisboa, E. P. E., incluindo o realizado através de outras modalidades de transporte coletivo de passageiros em sítio próprio.

#### Artigo 7.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de julho de 2021. — *António Luís Santos da Costa* — *João Rodrigo Reis Carvalho Leão* — *João Saldanha de Azevedo Galamba* — *Pedro Nuno de Oliveira Santos*.

Promulgado em 22 de julho de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 23 de julho de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

114443445



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 69/2021

de 30 de julho

*Sumário:* Proíbe a colocação no mercado de determinados produtos cosméticos e detergentes que contenham microesferas de plástico.

Os plásticos tornam as nossas vidas mais fáceis de várias formas e são frequentemente mais leves ou menos dispendiosos do que outros materiais alternativos, considerando apenas o custo de produção. Porém, esta vantagem, associada a outras dinâmicas do mercado, tem como efeito o uso excessivo de plástico e a promoção de uma cultura de descartabilidade.

Sucede que, se não forem valorizados ou eliminados adequadamente, os plásticos podem terminar no ambiente, onde permanecem durante séculos, degradando-se em pedaços cada vez menores. Estes pequenos pedaços, quando inferiores a 5 mm, denominam-se microplásticos, que apresentam elevada persistência e potencial de acumulação no ambiente.

Os microplásticos são partículas sólidas compostas por misturas de polímeros e aditivos funcionais, podendo ser formados não intencionalmente devido, por exemplo, à oxidação dos materiais poliméricos usados em artigos de plástico, pneus ou têxteis sintéticos. No entanto, também são fabricados intencionalmente e adicionados a produtos para fins específicos, como microesferas de esfoliação em esfoliantes faciais ou corporais.

Motivados por preocupações com o ambiente e a saúde, vários Estados-Membros da União Europeia já adotaram ou propuseram proibições nacionais sobre utilizações intencionais de microplásticos em produtos de consumo. As proibições referem-se principalmente ao uso de microesferas em cosméticos, que são retirados com água após o uso, nos quais são usadas como agentes abrasivos e de polimento.

Sem prejuízo da legislação nacional aplicável em vários Estados-Membros, encontra-se em desenvolvimento um projeto de restrição de microplásticos ao nível da União Europeia, no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (Regulamento REACH), com um âmbito mais alargado do que o visado pelo presente decreto-lei.

Em 2017, a Comissão Europeia solicitou à Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA) que avaliasse as provas científicas para a adoção de medidas regulamentares a nível da União Europeia sobre os microplásticos que são adicionados intencionalmente a produtos, tendo a ECHA proposto, em janeiro de 2019, uma restrição abrangente dos microplásticos em produtos comercializados na União Europeia, para evitar ou reduzir a sua libertação para o ambiente.

A avaliação realizada pela ECHA concluiu que, para alguns usos de microplásticos, já existem alternativas no mercado, nomeadamente para microesferas com funções esfoliantes e de limpeza, utilizadas em cosméticos enxaguáveis.

Neste mesmo sentido, considerando que constituem missões do Estado a promoção de padrões sustentáveis de produção e consumo e a proteção do ambiente, da saúde pública e dos trabalhadores, o artigo 321.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2021, constitui o Governo na obrigação de proibir a colocação no mercado de cosméticos, produtos de higiene pessoal, detergentes e produtos de limpeza que contenham microesferas de plástico, constituídas por partículas sintéticas com uma dimensão inferior a 5 mm, obrigação a que o presente decreto-lei dá cumprimento.

Nesse âmbito, e tendo em conta que, nos termos do direito da União Europeia, os conceitos de «produto cosmético» e de «detergente» abrangem, respetivamente, os vulgarmente designados «produtos de higiene pessoal» e «produtos de limpeza», por razões de uniformidade e clareza, utiliza-se, no presente decreto-lei, apenas os referidos conceitos de «produto cosmético» e de «detergente».

O presente decreto-lei foi submetido ao procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade de informação,



previsto na Diretiva n.º 2015/1535/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos do artigo 321.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto-lei procede à proibição da colocação no mercado de produtos cosméticos e detergentes aos quais tenham sido adicionadas intencionalmente microesferas de plástico.

#### Artigo 2.º

##### Definições

1 — Para efeitos de aplicação do presente decreto-lei, entende-se por:

a) «Detergente», um detergente na aceção do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 648/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativo aos detergentes;

b) «Polímero», uma substância na aceção do n.º 5 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos;

c) «Produto cosmético», um produto cosmético na aceção da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo aos produtos cosméticos, na sua redação atual;

d) «Microesferas de plástico», partículas que contêm polímero sólido com qualquer dimensão igual ou inferior a 5 mm, às quais aditivos ou outras substâncias podem ter sido adicionados, com exceção dos polímeros naturais que não tenham sido quimicamente modificados, utilizadas como um abrasivo, ou seja, para esfoliar, polir ou limpar.

2 — Para efeitos do presente decreto-lei, aplicam-se as definições de «colocação no mercado» e «disponibilização no mercado» constantes do artigo 3.º do regime da gestão de fluxos específicos de resíduos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

3 — No âmbito das competências da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), a definição de «colocação no mercado» prevista no número anterior inclui ainda o conceito de «introdução em livre prática» constante do artigo 201.º do Código Aduaneiro da União, aprovado pelo Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, na sua redação atual.

#### Artigo 3.º

##### Proibição de colocação no mercado

1 — É proibida a colocação no mercado de produtos cosméticos ou detergentes aos quais tenham sido intencionalmente adicionadas microesferas de plástico numa concentração igual ou superior a 0,01 % em peso.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a disponibilização no mercado dos produtos que tenham sido colocados no mercado antes da entrada em vigor do presente decreto-lei.



3 — O disposto no n.º 1 não é aplicável:

- a) A polímeros biodegradáveis;
- b) A polímeros com solubilidade superior a 2 g/L.

4 — O disposto no número anterior é verificado com base em critérios fixados pela Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., e publicados no respetivo sítio na Internet.

#### Artigo 4.º

##### Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto no presente decreto-lei cabe, no âmbito das respetivas competências, à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) e à AT.

2 — O disposto no número anterior não prejudica o exercício dos poderes de fiscalização e polícia que competem às demais autoridades públicas.

#### Artigo 5.º

##### Contraordenação

1 — O incumprimento do estabelecido no n.º 1 do artigo 3.º constitui contraordenação económica grave, punível nos termos do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (RJCE), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro.

2 — O produto das coimas aplicadas pela prática da contraordenação económica prevista no número anterior é repartido nos termos do RJCE.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis, nos termos do RJCE.

#### Artigo 6.º

##### Instrução do processo e aplicação de sanções

Compete à ASAE e à AT, no âmbito das respetivas competências, instruir os processos relativos à contraordenação prevista no artigo anterior e decidir a aplicação das correspondentes coimas e sanções acessórias.

#### Artigo 7.º

##### Regiões Autónomas

1 — O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo da sua adequação à especificidade regional, nos termos da respetiva autonomia político-administrativa, cabendo a sua execução aos serviços e organismos das respetivas administrações regionais, sem prejuízo das atribuições das entidades de âmbito nacional.

2 — O produto das coimas aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas.

#### Artigo 8.º

##### Avaliação legislativa

O Governo promove a reavaliação do presente decreto-lei em função das restrições que venham a ser adotadas no âmbito do procedimento desencadeado pela Comissão Europeia e acompanhado pela Agência Europeia dos Produtos Químicos relativo a uma possível restrição relativa à utilização de partículas sintéticas de polímeros insolúveis em água iguais ou inferiores a 5 mm em qualquer dimensão intencionalmente adicionadas a produtos de qualquer espécie, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º e do anexo xv do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos.



Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor a 1 de julho de 2022.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de julho de 2021. — *António Luís Santos da Costa* — *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira* — *António Mendonça Mendes* — *João Saldanha de Azevedo Galamba*.

Promulgado em 21 de julho de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 23 de julho de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

114443437



## ECONOMIA E TRANSIÇÃO DIGITAL, FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Portaria n.º 165/2021

de 30 de julho

*Sumário:* Primeira alteração à Portaria n.º 1054/2009, de 16 de setembro, que fixa o valor das taxas pelos serviços prestados pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil, no âmbito do regime jurídico da segurança contra incêndio em edifícios.

O regime jurídico da segurança contra incêndio em edifícios (SCIE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na sua redação atual, prevê, no n.º 1 do seu artigo 29.º, que os serviços prestados pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC), no âmbito da SCIE, estão sujeitos a taxas cujo valor é fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da proteção civil e da economia.

O valor destas taxas foi fixado na Portaria n.º 1054/2009, de 16 de setembro, tendo vindo a ser atualizadas, por despacho do presidente da ANEPC, nos termos do artigo 4.º da referida portaria.

Decorridos mais de 10 anos sobre a data de entrada em vigor deste regime, verifica-se a necessidade de proceder a alguns ajustamentos e clarificações, de modo a adequar os serviços sujeitos ao pagamento de taxas com os serviços previstos no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na sua redação atual, bem como adequar o seu cálculo para as utilizações-tipo que se desenvolvem em recintos.

As taxas mencionadas constituem receitas próprias da ANEPC, em conformidade com o previsto na alínea *h*) do n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 45/2019, de 1 de abril.

Assim:

Nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na sua redação atual, manda o Governo, pelo Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital, pelo Ministro de Estado e das Finanças e pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração à Portaria n.º 1054/2009, de 16 de setembro, que fixa o valor das taxas pelos serviços prestados pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil, no âmbito do regime jurídico da segurança contra incêndio em edifícios.

#### Artigo 2.º

##### Alteração à Portaria n.º 1054/2009, de 16 de setembro

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º da Portaria n.º 1054/2009, de 16 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 1.º

[...]

A presente portaria fixa o valor das taxas pelos serviços prestados pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC), no âmbito do regime jurídico da segurança contra incêndio em edifícios (SCIE).

## Artigo 2.º

[...]

1 — Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na sua redação atual, estão sujeitos ao pagamento de taxas os seguintes serviços de SCIE prestados pela ANEPC:

- a) A emissão de pareceres sobre projetos de especialidade de SCIE;
- b) .....
- c) .....
- d) A emissão de pareceres sobre medidas de autoproteção;
- e) *(Revogada.)*
- f) A credenciação de entidades para a emissão de pareceres e para a realização de vistorias e de inspeções das condições de SCIE;
- g) O registo dos autores de projetos e medidas de autoproteção, a que se refere o n.º 1 do artigo 15.º-A do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na sua redação atual;
- h) O processo de registo de entidades que exerçam a atividade de comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos e sistemas de SCIE.
- i) *(Revogada.)*

2 — .....

3 — No âmbito da Portaria n.º 773/2009, de 21 de julho, na sua redação atual, a alteração dos dados que implique alterações do técnico responsável ou dos equipamentos e sistemas de SCIE que são objeto de registo está sujeita a uma taxa correspondente a 50 % do valor das taxas fixadas nos termos do número anterior.

## Artigo 3.º

[...]

1 — A cobrança, o depósito e o controlo das receitas das taxas são efetuados pela ANEPC, em conformidade com o disposto na alínea h) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 45/2019, de 1 de abril.

2 — Os trabalhos das entidades credenciadas pela ANEPC com a execução dos serviços previstos nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo anterior são remunerados nos termos do artigo 14.º da Portaria n.º 64/2009, de 22 de janeiro, na sua redação atual, constituindo despesa da ANEPC, em conformidade com o disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 45/2019, de 1 de abril.

3 — As taxas devidas pelos serviços referidos no n.º 1 do artigo anterior são pagas aquando da apresentação da solicitação da sua prestação.

4 — *(Revogado.)*

5 — As taxas são pagas mediante a emissão da guia de pagamento.

## Artigo 4.º

[...]

1 — Os valores das taxas estabelecidos na presente portaria são atualizados, por despacho do presidente da ANEPC, mediante a aplicação do índice de preços no consumidor, excluindo a habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, arredondando-se os resultados obtidos à centésima casa decimal, no prazo máximo de 45 dias após a publicação do índice de dezembro do ano anterior.

2 — *(Revogado.)»*



## Artigo 3.º

## Alteração aos anexos I e II da Portaria n.º 1054/2009, de 16 de setembro

Os anexos I e II da Portaria n.º 1054/2009, de 16 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

## «ANEXO I

## Taxas a cobrar pelos serviços mencionados nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 2.º

1 — [...]

$$T = AB \times VU + 0,05 \times A \times VU$$

[*T* — valor da taxa dos serviços de SCIE prestados (euros); *AB* — área bruta dos espaços edificados da utilização-tipo (metros quadrados); *A* — área dos espaços não edificados da utilização-tipo (metros quadrados), quando aplicável, em recintos; *VU* — valor unitário dos serviços de SCIE prestados (euros/metros quadrados).]

Serviços	Valor unitário ( <i>VU</i> ) e valor das taxas mínimas a aplicar por utilização-tipo ( <i>UT</i> ) dos edifícios ou recintos					
	<i>UT</i> — I Habitação ( <i>a</i> )		<i>UT</i> — II e XII Estacionamentos, industriais, oficinas e armazéns ( <i>b</i> )		<i>UT</i> — III a XI ERP — estabelecimentos que recebem público ( <i>c</i> )	
	<i>VU</i> (euros/metros quadrados)	Taxa mínima (euros)	<i>VU</i> (euros/metros quadrados)	Taxa mínima (euros)	<i>VU</i> (euros/metros quadrados)	Taxa mínima (euros)
Alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 2.º ( $F_s = 0,5$ )	0,02	110,03	0,08	110,03	0,11	110,03
Alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º ( $F_s = 1$ )	0,04	220,05	0,16	220,05	0,22	220,05
Alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º ( $F_s = 0,75$ )	0,03	165,05	0,12	165,05	0,16	165,05

[...]

2 — Nas situações em que o valor da taxa, apurado nos termos do presente artigo, for inferior à taxa mínima correspondente fixada no quadro acima, é cobrada a taxa mínima respetiva.

3 — Nos edifícios de utilização mista, de acordo com o n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na sua redação atual, compostos por utilizações-tipo distintas, mas funcionalmente interdependentes, desde que integradas na mesma atividade económica e exploradas pela mesma pessoa individual ou coletiva, o valor da taxa a cobrar obtém-se através do somatório dos valores das taxas determinadas para cada utilização-tipo, sendo cobrado o valor correspondente à respetiva taxa mínima de uma utilização-tipo sempre que o somatório apresente um valor que lhe é inferior.

4 — Aos serviços prestados pelas situações previstas no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na sua redação atual, é cobrada a taxa mínima respetiva.

## ANEXO II

## Taxas a cobrar pelos serviços mencionados nas alíneas f) a h) do n.º 1 do artigo 2.º

Serviços	Valor da taxa (euros)
Alínea f) do n.º 1 do artigo 2.º	110,03
Alínea g) do n.º 1 do artigo 2.º	55,02
Alínea h) do n.º 1 do artigo 2.º	55,02»



Artigo 4.º

**Norma revogatória**

São revogadas as alíneas e) e i) do n.º 1 do artigo 2.º, o n.º 4 do artigo 3.º e o n.º 2 do artigo 4.º da Portaria n.º 1054/2009, de 16 de setembro.

Artigo 5.º

**Republicação**

É republicada em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, a Portaria n.º 1054/2009, de 16 de setembro, com a redação atual.

Artigo 6.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital, *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira*, em 22 de julho de 2021. — O Ministro de Estado e das Finanças, *João Rodrigo Reis Carvalho Leão*, em 6 de julho de 2021. — O Ministro da Administração Interna, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*, em 20 de julho de 2021.

ANEXO

(a que se refere o artigo 5.º)

**Republicação da Portaria n.º 1054/2009, de 16 de setembro**

Artigo 1.º

**Objeto**

A presente portaria fixa o valor das taxas pelos serviços prestados pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC), no âmbito do regime jurídico da segurança contra incêndio em edifícios (SCIE).

Artigo 2.º

**Taxas**

1 — Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na sua redação atual, estão sujeitos ao pagamento de taxas os seguintes serviços de SCIE prestados pela ANEPC:

- a) A emissão de pareceres sobre projetos de especialidade de SCIE;
- b) A realização de vistorias sobre as condições de SCIE;
- c) A realização de inspeções regulares sobre as condições de SCIE;
- d) A emissão de pareceres sobre medidas de autoproteção;
- e) *(Revogada.)*
- f) A credenciação de entidades para a emissão de pareceres e para a realização de vistorias e de inspeções das condições de SCIE;
- g) O registo dos autores de projetos e medidas de autoproteção, a que se refere o n.º 1 do artigo 15.º-A do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na sua redação atual;



h) O processo de registo de entidades que exerçam a atividade de comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos e sistemas de SCIE;  
i) (Revogada.)

2 — As taxas a cobrar pelos serviços mencionados no número anterior constam dos anexos I e II da presente portaria, da qual fazem parte integrante.

3 — No âmbito da Portaria n.º 773/2009, de 21 de julho, na sua redação atual, a alteração dos dados que implique alterações do técnico responsável ou dos equipamentos e sistemas de SCIE que são objeto de registo está sujeita a uma taxa correspondente a 50 % do valor das taxas fixadas nos termos do número anterior.

### Artigo 3.º

#### Cobrança e pagamento das taxas

1 — A cobrança, o depósito e o controlo das receitas das taxas são efetuados pela ANEPC, em conformidade com o disposto na alínea h) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 45/2019, de 1 de abril.

2 — Os trabalhos das entidades credenciadas pela ANEPC com a execução dos serviços previstos nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo anterior são remunerados nos termos do artigo 14.º da Portaria n.º 64/2009, de 22 de janeiro, na sua redação atual, constituindo despesa da ANEPC, em conformidade com o disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 45/2019, de 1 de abril.

3 — As taxas devidas pelos serviços referidos no n.º 1 do artigo anterior são pagas aquando da apresentação da solicitação da sua prestação.

4 — (Revogado.)

5 — As taxas são pagas mediante a emissão da guia de pagamento.

### Artigo 4.º

#### Atualização das taxas

1 — Os valores das taxas estabelecidos na presente portaria são atualizados, por despacho do presidente da ANEPC, mediante a aplicação do índice de preços no consumidor, excluindo a habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, arredondando-se os resultados obtidos à centésima casa decimal, no prazo máximo de 45 dias após a publicação do índice de dezembro do ano anterior.

2 — (Revogado.)

### Artigo 5.º

#### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no 1.º dia útil seguinte ao da sua publicação.

#### ANEXO I

#### Taxas a cobrar pelos serviços mencionados nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 2.º

1 — O valor das taxas a cobrar, tendo por base os parâmetros do quadro abaixo, é calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$T = AB \times VU + 0,05 \times A \times VU$$

[T — valor da taxa dos serviços de SCIE prestados (euros); AB — área bruta dos espaços edificados da utilização-tipo (metros quadrados); A — área dos espaços não edificados da utilização-



-tipo (metros quadrados), quando aplicável, em recintos; *VU* — valor unitário dos serviços de SCIE prestados (euros/metros quadrados).]

Serviços	Valor unitário ( <i>VU</i> ) e valor das taxas mínimas a aplicar por utilização-tipo ( <i>UT</i> ) dos edifícios ou recintos					
	<i>UT</i> — I Habitação (a)		<i>UT</i> — II e XII Estacionamentos, industriais, oficinas e armazéns (b)		<i>UT</i> — III a XI ERP — estabelecimentos que recebem público (c)	
	<i>VU</i> (euros/metros quadrados)	Taxa mínima (euros)	<i>VU</i> (euros/metros quadrados)	Taxa mínima (euros)	<i>VU</i> (euros/metros quadrados)	Taxa mínima (euros)
Alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 2.º ( $F_S = 0,5$ )	0,02	110,03	0,08	110,03	0,11	110,03
Alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º ( $F_S = 1$ )	0,04	220,05	0,16	220,05	0,22	220,05
Alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º ( $F_S = 0,75$ )	0,03	165,05	0,12	165,05	0,16	165,05

## Notas explicativas

- (a) Valor unitário calculado com base na seguinte fórmula:  $VU = 0,2 (\text{€/m}^2) \times F_S \times F_{CA}$ , em que  $F_{CA} = 0,2$ .  
 (b) Valor unitário calculado com base na seguinte fórmula:  $VU = 0,2 (\text{€/m}^2) \times F_S \times F_{TD}$ , em que  $F_{TD} = 0,75$ .  
 (c) Valor unitário calculado com base na seguinte fórmula:  $VU = 0,2 (\text{€/m}^2) \times F_S$

sendo:

$F_S$  — o fator de serviço prestado, distinguindo os serviços prestados, atendendo à complexidade e aos meios necessários à realização dos mesmos.  
 $F_{CA}$  — o fator de correção da área bruta, destinando-se a corrigir a área bruta da utilização-tipo I (habitação) que, excluindo o espaço interior das habitações, apenas incide sobre a área bruta dos acessos comuns, salas do condomínio e outros espaços comuns destinados ao uso exclusivo dos residentes.  
 $F_{TD}$  — o fator de tempo despendido no serviço prestado que, aplicado à utilização-tipo II (estacionamentos) e à utilização-tipo III (industriais, oficinas e armazéns), reduz a taxa em função do tempo despendido com o serviço prestado, considerando-se ser este 75 % do despendido com as utilizações-tipo III a XI (estabelecimentos que recebem público).

2 — Nas situações em que o valor da taxa, apurado nos termos do presente artigo, for inferior à taxa mínima correspondente fixada no quadro acima, é cobrada a taxa mínima respetiva.

3 — Nos edifícios de utilização mista, de acordo com o n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na sua redação atual, compostos por utilizações-tipo distintas, mas funcionalmente interdependentes, desde que integradas na mesma atividade económica e exploradas pela mesma pessoa individual ou coletiva, o valor da taxa a cobrar obtém-se através do somatório dos valores das taxas determinadas para cada utilização-tipo, sendo cobrado o valor correspondente à respetiva taxa mínima de uma utilização-tipo sempre que o somatório apresente um valor que lhe é inferior.

4 — Aos serviços prestados pelas situações previstas no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na sua redação atual, é cobrada a taxa mínima respetiva.

## ANEXO II

## Taxas a cobrar pelos serviços mencionados nas alíneas f) a h) do n.º 1 do artigo 2.º

Serviços	Valor da taxa (euros)
Alínea f) do n.º 1 do artigo 2.º	110,03
Alínea g) do n.º 1 do artigo 2.º	55,02
Alínea h) do n.º 1 do artigo 2.º	55,02

114443072



## ECONOMIA E TRANSIÇÃO DIGITAL, FINANÇAS E TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 166/2021

de 30 de julho

*Sumário:* Apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade em empresas em situação de crise empresarial.

O Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho, criou o apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade em empresas em situação de crise empresarial com redução temporária do período normal de trabalho.

A subalínea *iii)* da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 32/2021, de 12 de maio, passou a prever que a redução temporária do período normal de trabalho, por trabalhador, tem o limite de até 100 % no mês de junho de 2021, para o empregador dos setores de bares, discotecas, parques recreativos e fornecimento ou montagem de eventos, com as empresas abrangidas definidas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, das finanças e da segurança social, designadamente através da respetiva Classificação Portuguesa das Atividades Económicas.

Assim, ao abrigo do disposto na subalínea *iii)* da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho, na sua redação atual, manda o Governo, pelo Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital, pelo Ministro de Estado e das Finanças e pela Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objeto

A presente portaria define as empresas abrangidas no conceito de empregador dos setores de bares, discotecas, parques recreativos e fornecimento ou montagem de eventos, para efeitos do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho, na sua redação atual.

### Artigo 2.º

#### Definição dos empregadores

Para efeitos do disposto na subalínea *iii)* da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho, na sua redação atual, consideram-se:

a) «Empregadores do setor dos bares e discotecas» aqueles cuja atividade principal se mantém encerrada por determinação legal ou administrativa desde 31 de dezembro de 2020 e cuja Classificação Portuguesa das Atividades Económicas da respetiva empresa, àquela data, seja uma das seguintes:

- i)* 56302: Bares;
- ii)* 56304: Outros estabelecimentos de bebidas sem espetáculo;
- iii)* 56305: Estabelecimentos de bebidas com espaço de dança;

b) «Empregadores do setor dos parques recreativos» aqueles cuja atividade principal se mantém encerrada por determinação legal ou administrativa desde 31 de dezembro de 2020 e cuja Classificação Portuguesa das Atividades Económicas da respetiva empresa, àquela data, seja uma das seguintes:

- i)* 93210: Atividades dos parques de diversão e temáticos;
- ii)* 93294: Outras atividades de diversão e recreativas, n. e.;



c) «Empregadores do setor do fornecimento ou montagem de eventos» aqueles que desenvolvam atividade no âmbito do fornecimento ou montagem de eventos, tanto ao nível das infraestruturas como ao nível do audiovisual, conforme declaração, sob compromisso de honra, de contabilista certificado atestando a prática dessa atividade.

### Artigo 3.º

#### Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia da sua publicação e produz efeitos a partir de 1 de maio de 2021.

O Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital, *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira*, em 22 de julho de 2021. — O Ministro de Estado e das Finanças, *João Rodrigo Reis Carvalho Leão*, em 21 de julho de 2021. — A Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, *Ana Manuel Jerónimo Lopes Correia Mendes Godinho*, em 22 de julho de 2021.

114454989



*I SÉRIE*



**DIÁRIO  
DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750